



Sentença nº 08/2024 – 3ª Secção

Processo nº 11/2023-JRF/3ª Secção

Sumário

1. O processo de efetivação de responsabilidades financeiras, no Tribunal de Contas, rege-se pelas regras que lhe são próprias, entre as quais o artigo 90.º da LOPTC, onde são elencados os requisitos do requerimento inicial e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil.
2. Não tem fundamento legal a aplicação do Código de Processo Penal à tramitação do processo de efetivação de responsabilidades financeiras, nomeadamente para aferir dos requisitos da “acusação” e da sua “nulidade” por não preenchimento dos mesmos.
3. A execução orçamental na gerência de 2017, tendo por base o orçamento de 2015 e as alterações e revisões aprovadas em relação ao mesmo, não respeita os princípios e regras consignados nos artigos 1.º e 52.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 151/2015 de 11.09 (Lei de Enquadramento Orçamental), no que tange à anualidade do orçamento e aos princípios gerais de liquidação e cobrança de receita, bem como à autorização de despesa e, ainda, as regras estatuídas nas alíneas a) e d) do ponto 2.2.4.2 do POCAL, nomeadamente a que estabelece que as receitas não podem ser liquidadas e arrecadadas sem terem sido objeto de inscrição orçamental adequada e as despesas não podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas sem estarem inscritas em orçamento.
4. No caso de “atraso na aprovação do Orçamento”, apenas é possível manter em execução o orçamento em vigor do ano anterior, quando este está efetivamente em “vigor”, ou seja, quando foi aprovada a proposta pelo executivo municipal e, depois, pela assembleia municipal, o que não era o caso, face à não aprovação do orçamento para o ano de 2016.
5. A conduta de utilizar contratos-programa para contornar normas legais que estabeleçam condicionalismos e restrições relativas à admissão de pessoal por



parte das autarquias locais para, através de intermediários – associações de direito privado que funcionavam ficticiamente como empregadores - o Município passar a dispor de um conjunto de trabalhadores a executarem atividades próprias do Município, agindo em nome e por conta do mesmo, desenvolvendo a sua atividade laboral de modo permanente e duradouro, com utilização dos instrumentos de trabalho do mesmo e nas instalações deste e com subordinação a horário de trabalho, ou seja, assumindo o Município a condição de efetivo e real empregador, configura infração financeira por violação de normas legais relativas à admissão de pessoal.

6. O propósito do legislador da Lei n.º 112/2017 foi o de abranger no conceito “sem vínculo jurídico adequado”, todas as situações em que há exercício de funções correspondentes a necessidades permanentes das entidades aí elencadas, nomeadamente autarquias locais, mas não houve, ou não há, um “adequado vínculo jurídico”, seja porque não foi sequer formalizado qualquer vínculo com a autarquia, seja porque o que foi formalizado não é conforme com a efetiva realidade de exercício de funções, ou seja, dando prevalência à realidade substancial de “exercício de funções correspondentes a necessidades permanentes” numa determinada entidade e não tendo por critério de regularização aferir apenas das formalidades e das correções jurídicas de eventuais vínculos formais.
7. O prazo de prescrição, no caso de autorizações de pagamento subscritas ao longo do ano de 2017, não se tendo determinado o último ato dessa natureza, deve considerar-se ser o “último dia da respetiva gerência”, ou seja, 31.12.2017, correspondente ao último dia da execução orçamental do ano civil de 2017.
8. É da exclusiva competência da 1.ª e 2.ª Secções deste Tribunal operar a relevação da responsabilidade financeira, na fase de auditoria, ou seja, em fase anterior à atual fase jurisdicional de julgamento de responsabilidades financeiras, esta no âmbito da competência da 3.ª Secção.



NULIDADE – REQUERIMENTO INICIAL – ACUSAÇÃO – INFRAÇÃO FINANCEIRA
SANCIONATÓRIA – AUTORIZAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA – EXECUÇÃO DO
ORÇAMENTO – PRINCÍPIO DA ANUALIDADE – ADMISSÃO DE PESSOAL – VÍNCULO
JURÍDICO ADEQUADO - PREVAP – PRESCRIÇÃO -
RELEVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA - COMPETÊNCIA

Juiz Conselheiro: António Francisco Martins

3.ª Secção

Data: 26/02/024

Processo: 11/2023-JRF

RELATOR: Conselheiro António Martins

TRANSITADA EM JULGADO

*

I – Relatório

1. O demandante intentou o presente processo de julgamento de responsabilidade financeira contra 1.º demandada ou D1, 2.º demandado ou D2, 3.º demandada ou D3, 4.º demandado ou D4, 5.º demandado ou D5 e 6.º demandado ou D6, melhor identificados nos autos, pedindo a condenação dos 1.º a 4.º e 6.º demandados, cada um, pela prática, a título negligente, de três infrações financeiras sancionatórias, previstas e punidas (pp. e pp.), uma no art.º 65º, nºs 1, alínea b) 2 e 5, da Lei nº 98/97 de 26.08 (Lei de Organização e Processo dos Tribunal de Contas-LOPTC), diploma legal a que pertencerão os preceitos adiante citados sem qualquer outra indicação e duas pp. e pp. no art.º 65.º, n.º 1, alíneas b), 2.ª parte e l), 2 e 5, na multa de 25 UC por cada infração e, em cúmulo material na multa 75 UC e, ainda, a condenação do 5.º demandado por duas infrações da mesma natureza, em multa de igual montante por cada infração e, em cúmulo material, na multa de 50 UC.

Alega, em resumo, que os demandados, na qualidade de Presidente (a D1) e Vereadores os demais, do executivo camarário do Município de Gois (MG), em reuniões daquele executivo municipal, deliberaram não aprovar os documentos previsionais para o exercício económico de 2017 (Orçamento e Plano Plurianual de Investimentos), com a consequência da ilegalidade de todos os atos de execução orçamental praticados na gerência de 2017, quer de arrecadação de receitas quer de realização de despesas, dessa forma violando diversos princípios e preceitos jurídicos, que elenca, tendo agido com omissão da prudência e diligência a que estavam obrigados.

Alega ainda que, na sequência de deliberações do executivo do MG, composto pelos demandados, foram celebrados contratos programa com três associações e transferidas verbas para as mesmas, visando o pagamento dos salários dos trabalhadores cedidos por tais associações ao MG, tendo sido essa a forma encontrada pelos demandados para ultrapassarem constrangimentos legais então existentes no que tange ao recrutamento de pessoal pelas autarquias locais.

Conclui que a contratação desses trabalhadores, desta forma, é nula e que os demandados não agiram com a prudência e diligência a que estavam obrigados, tendo descuidado normas financeiras e jurídicas que tinham obrigação de observar e deviam ter adotado.

Finalmente alega que os demandados – exceto o D5 – aprovaram deliberações do executivo municipal, em 2018, integrando na Câmara Municipal de Gois (CMG) vários

daqueles trabalhadores contratados por aquelas associações, sem se verificarem os pressupostos exigidos pela Lei n.º 112/2017 de 29.12., que criou o programa de regularização extraordinária de vínculos precários conhecido por PREVPAV, tendo agido com omissão da diligência e prudência a que estavam obrigados e desprezando as mais elementares regras financeiras e normas jurídicas.

Conclui, assim, que os demandados incorreram na prática das infrações financeiras sancionatórias que lhes imputa.

*

2. Contestou a 1.ª demandada arguindo a exceção de prescrição quanto à infração “decorrente da não aprovação dos documentos previsionais da gerência de 2017” e, se assim se não entender, pede a sua absolvição relativamente aos pedidos de condenação formulados e, subsidiariamente, requer a relevação da responsabilidade financeira sancionatória imputada.

Estriba a prescrição invocando o artigo 70.º, n.ºs 1 e 2 da LOPTC e alegando que desde o último dia da gerência do órgão executivo aqui em causa, que cessou funções em outubro de 2017, decorreram 5 anos sem que se tivesse iniciado o procedimento de responsabilidade financeira sancionatória.

Alega, no que tange à imputação de responsabilidade sancionatória pelos atos de execução orçamental praticados na gerência de 2017, que não foi responsável pela não aprovação dos documentos previsionais para o ano de 2017 e que a prossecução orçamental em causa foi feita com a convicção de que não estava a violar os preceitos legais aplicáveis, não podendo imputar-se à sua conduta qualquer juízo de censura, não tendo sido descuidada ou negligente.

Mais alega, quanto à infração imputada pela contratação de trabalhadores em violação do regime legal, que o Município não detinha instrumentos legais para admitir trabalhadores e o recurso à contratação de trabalhadores através das Associações descritas era necessário para a autarquia, mas tal situação ficou sanada por lei posterior que visou legalizar e regularizar tais irregularidades. No que tange à infração imputada pela integração de trabalhadores no Município em violação do regime legal, considera que apesar de o vínculo jurídico formal daqueles trabalhadores ser com as Associações já mencionadas, era com o MG que de facto o vínculo se verificava e, como tal, o MG seguiu o entendimento veiculado pela CCDRC n.º 169/18, de 12.06.2018, considerando por isso que aqueles trabalhadores reuniam os requisitos para integrar os mapas de pessoal do MG por via daquele regime de recrutamento excecional.

Conclui que sempre atuou de boa-fé, em cumprimento dos deveres inerentes às funções desempenhadas, segura da regularidade e legalidade de todo o procedimento, atuando com a convicção de que não estava a violar os preceitos legais aplicáveis e que a suas decisões estavam legalmente sustentadas.

*

3. Igualmente contestou o 2.º demandado, pedindo a sua absolvição.

Alega, em resumo, que embora formalmente não tenham sido aprovadas a proposta de Orçamento e as Grandes Opções do Plano para 2017, na prática acabaram por ser executadas, através de deliberações sucessivas de alterações e correções, aprovadas por

unanimidade por todo o executivo, com as decisões que os demandados entenderam ser as mais adequadas aos interesses dos munícipes, considerando que, no contexto em que todos estes atos foram praticados, o sancionamento de todos os demandados não pode acontecer, sob pena de não se fazer a justiça material.

Mais alega, quanto à “regularização de vínculos precários”, que de acordo com a sua consciência, tranquilizada por pareceres escritos e verbais de assessores jurídicos e chefe de Divisão da Câmara Municipal e inclusive da CCDRC, aquela regularização de vínculos integrava-se nas finalidades que a Lei n.º 112/2017 visava atingir e, nessa medida, condenar o Município por tentar, por todos os meios, a fixação da sua já reduzida população, poderá constituir uma grave injustiça.

Conclui que não podem ser dadas como provadas a ilicitude, a ação livre, voluntária ou deliberada indireta ou a negligência do D2, pela prática de todas as infrações que lhe são imputadas, devendo, por isso, ser o mesmo absolvido.

*

4. Deduziram contestação conjunta a 3.ª e o 5.º demandado, pedindo a sua absolvição ou, subsidiariamente, a dispensa de aplicação de pena de multa.

Estribam as suas defesas alegando que nenhuma ilegalidade foi cometida pelos demandados D3 e D5 ao terem votado contra a aprovação da proposta dos documentos provisionais para o exercício económico de 2017, designadamente nas referidas sessões ordinárias/extraordinárias da CMG, datadas de dia 25 de outubro de 2016 e de 9 de novembro de 2017, caindo tal ação na liberdade de exercício de mandato político pelos vereadores da CMG.

Mais alegam que não tinham conhecimento dos termos dos contratos programa celebrados entre as associações Associação A..., Associação B... e Associação C... e a CMG e que as transferências mensais de subsídios/verbas para tais associações, realizadas durante os anos de 2017 e 2018, era sempre acompanhada de um parecer prévio dos serviços técnicos do Município, designadamente do Serviço de Apoio ao Desenvolvimento Local, atestando que se encontravam reunidas as condições para ser concedido o respetivo apoio, tendo os demandados D3 e D5 confiando na atuação dos serviços e na legalidade de todo o procedimento. Nesta medida, atendo o estatuído no artigo 80.ºA do RFALEI, deve ser afastada a responsabilidade financeira por tais decisões.

Quanto à deliberação da CMG de 24.07.2018 de regularizar 23 trabalhadores que exerciam funções no Município de Gois e que mantinham vínculo com entidades terceiras, a mesma sustentou-se numa informação da DAG, datada de 19.07.2018, relativa à Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro e num parecer jurídico da CCDR-C, mais propriamente o parecer n.º 169/18, de 12 de junho de 2018, emitido a pedido do MG, dando total cobertura à deliberação de regularização que veio a ser adotada e, conseqüentemente, ao voto favorável da demandada D3.

Concluem que não estão preenchidos os pressupostos (elementos objetivos e subjetivos) de que dependem as infrações em causa, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade financeira sancionatória aos demandados D3 e D5 e, se assim se não entender, pugnam pelo preenchimento dos pressupostos para se decidir pela dispensa de aplicação de pena.

*

5. Deduziu igualmente contestação o 4.º demandado, suscitando a “nulidade da acusação por violação do disposto no art.º 283.º, n.º 3, do CPP” e, subsidiariamente e sucessivamente, a sua absolvição, a dispensa de multa e a atenuação especial da multa.

Começa por invocar a “nulidade da acusação” e que a mesma é manifestamente infundada, além de padecer de “insanável contradição”, pelo que devia ter sido rejeitada.

Considera que não existe qualquer infração financeira face à rejeição e não aprovação dos instrumentos previsionais pela maioria do executivo, tendo atuado no estrito cumprimento do mandato que lhe foi conferido.

Quanto aos contratos programa aprovou a celebração dos mesmos, no âmbito do órgão executivo municipal que integrava, e posteriormente as transferências contratualizadas, mas desconhecia se elementos dessas associações passaram a exercer funções na autarquia, fosse a que título fosse, pelo que soçobra a imputação de qualquer infração financeira a este título.

Relativamente à infração financeira por integração de trabalhadores precários na autarquia, ao abrigo do regime PREVPAP, limitou-se a votar pela aprovação do início do procedimento, com total consciência da licitude desse procedimento, uma vez que o mesmo estava suportado em pareceres e informações, quer da CCDR Centro, quer dos serviços da autarquia.

Invoca, alegando o dever de patrocínio, os institutos da dispensa do pagamento da multa e/ ou a atenuação especial da multa, por estarem preenchidos os seus pressupostos.

*

6. Apresentou ainda contestação o 6.º demandado pedindo a extinção do procedimento, por procedência da exceção de prescrição e, subsidiariamente e sucessivamente, a sua absolvição, a revelação da responsabilidade financeira e a dispensa ou redução da multa.

Estriba a prescrição alegando que desde a data da prática das alegadas infrações decorreram mais de 5 anos.

Invoca que estamos perante uma situação clara de falta de elementos da “acusação”, nomeadamente quanto ao elemento subjetivo das imputadas infrações, tendo sido preterido o direito de defesa que lhe assiste, o que considera ser “constitucionalmente inadmissível e gerador de nulidade”, devendo em consequência ser absolvido.

Baseia a improcedência da ação impugnando os factos, quanto ao elemento objetivo das infrações imputadas. Alega, quanto à falta de aprovação dos documentos previsionais de 2017, que não era membro do executivo quando tais documentos deveriam legalmente ter sido aprovados, em 2016. Mais alega, agora no que tange aos contratos programa, que só tomou posse como vereador em 20.10.2017 e nas reuniões do executivo que se seguiram absteve-se sempre de votar a ordem do dia quanto à transferência de montantes pecuniários para as associações sem fins lucrativos mencionadas, pelo que não lhe pode ser assacada qualquer responsabilidade. Finalmente invoca, quanto à infração relacionada com a admissão de pessoal ao abrigo do PREVPAP, que deve concluir-se pela admissibilidade de integração dos

23 trabalhadores que foram integrados no MG, na sequência das deliberações do executivo municipal, as quais votou favoravelmente.

Fundamenta a pretensão de relevação, dispensa ou redução da multa alegando que nunca foi alvo de recomendações, censurado ou sancionado pelo Tribunal de Contas ou órgão de controlo interno, não houve danos para o erário público, não há lugar a reposição de quantias pecuniárias e não lhe vem imputada culpa mas, a ocorrer, “sempre se terá por diminuta ou no máximo negligente”.

*

7. O Tribunal é competente, o Ministério Público e os demandados têm legitimidade e o processo é o próprio, não enfermando de nulidade total que o invalide, como a seguir se justificará.

Não se verificam nem foram arguidas nulidades secundárias, exceções dilatórias ou outras exceções perentórias que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa, sem prejuízo do que adiante se decidirá quanto à nulidade suscitada e à exceção de prescrição arguida.

*

7.1. Nulidade

O D4 alega que na “acusação” não se procede à identificação das disposições legais aplicáveis, como exige a alínea d) do n.º 1 do artigo 283.º do Código de Processo Penal (CPP), devendo assim tal “acusação” ser rejeitada por nulidade. Considera, ainda, que existe contradição na “acusação” quanto ao elemento subjetivo da atuação, devendo a “acusação” ser rejeitada, ao abrigo do artigo 311.º do CPP, por notoriamente infundada.

Também o D6 alega que estamos “perante uma situação clara de falta de elementos da acusação, o que é, obviamente, constitucionalmente inadmissível e gerador de nulidade”, embora depois a pretensão que enuncia, ao longo da contestação, relacionada com esta “nulidade”, é a da improcedência do procedimento “por omissão do elemento subjetivo”.

O M.º P.º, em audiência, pugnou pela improcedência destas pretensões.

Cumpra apreciar e decidir.

Creemos que, manifestamente, não assiste razão aos demandados D4 e D6.

Na verdade, o processo no Tribunal de Contas, rege-se pelas regras que lhe são próprias e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (CPC), como resulta do estatuído no artigo 80.º da LOPTC.

Entre aquelas regras próprias encontra-se o artigo 90.º da LOPTC, onde são elencados os requisitos do requerimento inicial, através do qual é requerido o julgamento de responsabilidades financeiras.

Ora, compaginando o requerimento inicial destes autos com o citado artigo 90.º, somos levados a concluir que aquele contém os requisitos enunciados neste dispositivo legal, nomeadamente a descrição dos factos e das razões de direito em que se fundamenta o pedido do demandante, por referência a infrações financeiras sancionatórias, que são aí indicadas e imputadas ao demandante por atuação negligente.

Não enferma, assim, tal requerimento inicial de falta de algum requisito essencial, suscetível de gerar o seu indeferimento liminar ou a nulidade de todo o processo, nos termos dos artigos 590.º, n.º 1 e 186.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 80.º da LOPTC.

O D4 labora em manifesto equívoco ao invocar, na sua argumentação, o CPP, que seria aplicável, no seu entendimento, por força do artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC. Na verdade, tal preceito apenas convoca à aplicabilidade dos títulos I e II da parte geral do Código Penal (CP) ao “regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória” e, mesmo assim em termos subsidiários, não tendo fundamento legal a aplicação do CPP à tramitação do processo de efetivação de responsabilidades financeiras.

Não temos assim, nestes autos, uma “acusação” sujeita aos requisitos do CPP, não se verificando qualquer “nulidade” e não ocorrendo qualquer fundamento para a pretendida rejeição liminar.

Por outro lado, a eventual falta de alegação do elemento subjetivo das imputadas infrações ao D6, não é gerador de qualquer nulidade e apenas é relevante para efeitos de apurar do eventual preenchimento dos pressupostos das infrações.

Pelos fundamentos expostos indefiro as arguidas “nulidades”.

*

7.2. Prescrição

Relativamente à exceção de prescrição arguida, conhecer-se-á da mesma após decisão sobre a matéria de facto provada e não provada e o seu enquadramento jurídico, porquanto se considera que só nesse momento é que os autos irão fornecer, com segurança, os elementos ou dados de facto relevantes para decidir tal questão.

*

7.3. Procedeu-se a julgamento, com observância do formalismo legal, como das atas consta.

*

II – Fundamentação

A - De facto

A.A. Produzida a prova e discutida a causa, julgam-se como **factos provados (f. p.)**¹, os seguintes:

8. Do requerimento inicial e da discussão da causa²:

8.1. O Tribunal de Contas realizou uma ação de verificação interna de contas (VIC) ao MG que abrangeu as gerências referentes aos períodos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017 e de 2018.

8.2. A essa VIC foi atribuído o número de processo 3/2023 – VIC – 2.ª S.

8.3. No final dessa VIC foi elaborado o relatório número 3/2023, o qual foi aprovado em sessão de subsecção da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, em 23 de fevereiro de 2023.

¹ Esclareça-se que apenas se consideraram como provados ou não provados os “factos”, entendendo-se como tal os “estados” ou “acontecimentos” da realidade e não considerações, ilações ou conclusões e, muito menos, alegações, na medida em que o que é objeto de prova, nos termos do art.º 341º, do Código Civil, é a “demonstração da realidade dos factos”.

² Os factos que o Tribunal tomou em consideração, nos termos do artigo 5.º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 80.º da LOPTC, foram factos instrumentais e factos que são complemento ou concretização dos alegados pelas partes, resultantes da discussão da causa, nomeadamente da audiência, onde houve possibilidade de as partes se pronunciarem sobre eles.

8.4. O Relatório foi enviado à Unidade de Apoio ao Ministério Público (UAMP), em 13 de abril de 2023.

8.5. A demandada D1, à data dos factos, exercia as funções de Presidente da CMG e atualmente exerce as funções de assistente social no MG.

8.6. Os demandados D2, D3 e D4, à data dos factos, exerciam as funções de vereadores na CMG.

8.7. O demandado D5 exerceu as funções de vereador ao tempo dos factos, mas apenas no período de 1 de janeiro de 2017 a 19 de outubro de 2017.

8.8. O demandado D6 exerceu as funções de vereador ao tempo dos factos, mas só a partir de 20 de outubro de 2017.

8.9. A CMG, em 25 de outubro de 2016, em reunião ordinária, na qual estiveram presentes a Presidente da respetiva Câmara, demandada D1 e os vereadores que compunham o executivo camarário, demandados D2, D3, D4 e D5, deliberou, por maioria, não aprovar os documentos previsionais para o exercício de 2017 [Orçamento e Plano Plurianual de Investimento (PPI)], conforme exarado em ata da reunião que teve lugar nessa data.

8.10. A CMG, em 9 de novembro de 2017, em reunião extraordinária, na qual estiveram presentes os demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por maioria, não aprovar os documentos previsionais para o exercício de 2017 [Orçamento e Plano Plurianual de Investimento (PPI)], conforme exarado em ata da reunião que teve lugar nessa data.

8.11. Estas deliberações do executivo camarário no sentido da não aprovação dos documentos previsionais para o exercício de 2017 [Orçamento e Plano Plurianual de Investimento (PPI)], geraram a não apresentação de um PPI e de um Orçamento à Assembleia Municipal para o ano de 2017.

8.12. Na gerência de 2017 foram levados a cabo atos relativos à arrecadação de receitas e à realização de despesas, sendo as autorizações de pagamentos, na sequência de pedidos de autorização de pagamento (PAP), subscritas pela demandada D1 e, nas suas ausências ou impedimentos, pelo demandado D2.

8.13. Os demandados D1, D2, D3, D4, D5 e D6, ao procederem do modo atrás descrito, agiram de forma livre e consciente.

8.14. Os demandados D1 e D2, ao autorizarem os PAP, na gerência de 2017, não tomaram em consideração que o executivo camarário não tinha aprovado os documentos previsionais para os exercícios de 2016 e 2017 [Orçamento e Plano Plurianual de Investimento (PPI)], nem tinha procedido à submissão de propostas aprovadas desses documentos à Assembleia Municipal e que, nessa medida, não existiam despesas orçamentadas e aprovadas.

8.15. A “Associação A... -, (NIPC ...80), é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em 1995 por seis municípios da região do Açor: Arganil, Oliveira do Hospital, Góis, Pampilhosa da Serra, Tábua e Penacova.

8.16. O seu objeto circunscreve-se, em termos gerais, à promoção do desenvolvimento global e integrado na região da Serra do Açor, através de uma integração adequada com os espaços e entidades de âmbito regional, nacional ou internacional, concretizando-se no apoio e dinamização das atividades produtivas na área dos recursos humanos, turismo e do património arquitetónico, paisagístico e cultural.

8.17. A assembleia geral e a direção da Associação A... são integradas pelos associados, ou seja, pelos seis municípios que constituíram essa associação.

8.18. A Associação B...-, (NIPC ...08), é uma associação de natureza privada, sem fins lucrativos, constituída em 25.10.1994.

8.19. O seu objetivo principal centra-se no apoio ao desenvolvimento das funções dos grupos de ação local relativas à implementação, gestão acompanhamento, animação e avaliação da estratégia de desenvolvimento local da Região da Beira Serra, a qual abrange os concelhos de Arganil, Góis, Oliveira do Hospital e Tábua, do distrito de Coimbra.

8.20. A Associação C... -, (NIPC ...00), é uma associação sem fins lucrativos, constituída em 26.12.2003.

8.21. Tem por objeto a promoção de atividades de conservação da natureza, a valorização do património cultural (rural, etnográfico, histórico, gastronómico, artesanato) e a animação educativa, desportiva turística e social da Serra da Lousã e limítrofes.

8.22. No período de 2010-2017, um número não determinado de trabalhadores foi sendo contratado quer pela Associação A..., quer pela Associação B..., quer pela Associação C....

8.23. Esses trabalhadores com vínculo jurídico a essas associações, inicialmente, eram remunerados por estas.

8.24. Todavia, pelo menos nos anos de 2017-2018, apesar de continuarem vinculados juridicamente, por força dos contratos que celebraram com as ditas associações, alguns desses trabalhadores exerceram funções na Câmara Municipal de Góis.

8.25. As associações referidas, em relação a esses trabalhadores, funcionaram como agentes de intermediação junto da CMG, no sentido de assegurarem a sua cedência à CMG para aí exercerem funções.

8.26. Os trabalhadores assim cedidos à CMG foram:

A) Com vínculo à Associação A...

1. interveniente AA
2. interveniente BB
3. interveniente CC
4. interveniente DD
5. interveniente EE
6. interveniente FF
7. interveniente GG
8. interveniente HH
9. interveniente II
10. interveniente JJ
11. interveniente KK
12. interveniente LL
13. interveniente MM
14. interveniente NN
15. interveniente OO
16. interveniente PP
17. interveniente QQ



18. interviniente RR
19. interviniente SS
20. interviniente TT
21. interviniente UU
22. interviniente VV
23. interviniente WW
24. interviniente XX
25. interviniente YY
26. interviniente ZZ
27. interviniente AAA
28. interviniente BBB
29. interviniente CCC
30. interviniente DDD
31. interviniente EEE
32. interviniente FFF
33. interviniente GGG
34. interviniente HHH
35. interviniente III
36. interviniente JJJ
37. interviniente KKK
38. interviniente LLL
39. interviniente MMM
40. interviniente NNN
41. interviniente OOO
42. interviniente PPP
43. interviniente QQQ
- B) Com vínculo à Associação B...
1. interviniente RRR
2. interviniente SSS
3. interviniente TTT
4. interviniente UUU
5. interviniente VVV
6. interviniente WWW
7. interviniente FF
8. interviniente XXX
9. interviniente YYY
10. interviniente NN
11. interviniente ZZZ
12. interviniente AAAA
13. interviniente BBBB
14. interviniente CCCC
15. interviniente DDDD
16. interviniente EEEE

- 17. interveniente FFFF
- 18. interveniente EEE
- 19. interveniente GGGG
- 20. interveniente HHHH
- 21. interveniente IIII
- 22. interveniente JJJJ
- C) Com vínculo à Associação C...
interveniente KKKK

8.27. Estes trabalhadores, naqueles anos de 2017-2018, executaram atividades próprias do MG, agindo em nome e por conta do MG, desenvolvendo a sua atividade laboral de modo permanente e duradouro, com utilização dos instrumentos de trabalho do MG e nas instalações deste, com subordinação a horário de trabalho.

8.28. Com vista a que as ditas associações continuassem a poder pagar os salários aos trabalhadores que cederam à CMG, foram celebrados três contratos-programa em 2017 e dois contratos-programa em 2018, entre as associações e a aquela autarquia local.

Assim:

i) Em 10 de janeiro de 2017, foi outorgado pela demandada D1, em representação do MG, e pelo representante da Associação A..., o contrato-programa n.º 01/2017, cujo objeto versava o apoio ao funcionamento e manutenção corrente da associação, tendo sido fixado o valor de 142.500,00 € de participação pelo MG.

ii) Em 10 de janeiro de 2017, foi outorgado pela demandada D1, em representação do MG, e pelo representante da Associação B..., o contrato-programa n.º 03/2017, cujo objeto versava a manutenção corrente e funcionamento da instituição, tendo sido fixado o valor de 241.000,00 € de participação pelo MG.

iii) Em 10 de janeiro de 2017, foi outorgado pela demandada D1, em representação do MG, e por um representante da Associação C..., o contrato-programa n.º 02/2017, cujo objeto versava a manutenção corrente e funcionamento da instituição, tendo sido fixado o valor de 25.000,00 € de participação pelo MG.

iv) Em 9 de janeiro de 2018, foi outorgado pelo Vice-Presidente da CMG, o demandado D2, em representação do MG, e por um representante da Associação C..., o contrato-programa n.º 05/2018, cujo objeto versava a manutenção corrente e funcionamento da instituição, tendo sido fixado o valor de 24.000,00 € de participação pelo Município de Góis.

v) Em 9 de janeiro de 2018, foi outorgado pelo demandado D2, em representação do MG, e por dois representantes da Associação B..., o contrato-programa n.º 03/2018, cujo objeto versava a manutenção corrente e funcionamento da instituição, tendo sido fixado o valor de 243.000,00 € de participação pelo Município de Góis.

8.29. Para cumprimento dos contratos-programa referidos era necessário que o executivo do MG aprovasse, mensalmente, a transferência de verbas para apoiar o funcionamento das associações.

8.30. Essas verbas visavam, pelo menos, o pagamento dos salários aos trabalhadores cedidos à CMG pelas associações em causa, sendo que as somas dos montantes transferidos

mensalmente deveriam coincidir – o que ocorreu – com os montantes globais reportados nos contratos programa.

8.31. Assim, nos anos de 2017-2018, ocorreram, designadamente para esse efeito, reuniões do executivo do MG, onde foi deliberado aprovar as transferências correntes destinadas a apoiar financeiramente a Associação A..., a Associação B... e a Associação C....

8.32. Nos anos de 2017-2018, em reuniões do MG, o executivo, constituído pelos demandados D1 a D6, com as limitações temporais referidas e. 8.7. e 8.8. supra, deliberou aprovar as transferências correntes destinadas a apoiar financeiramente a Associação A..., a Associação B... e a Associação C....

8.33. Assim, na reunião de 10.01.2017, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D5, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, sob a designação de “apoio à manutenção corrente/funcionamento”, das seguintes verbas:

- i) 20.000,00 € para a Associação A...;
- ii) 15.000,00 € para a Associação B...;
- iii) 2.000,00 € para a Associação C....

8.34. Na reunião, de 14.02.2017, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D5, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento às ditas associações, das seguintes verbas:

- i) 25.000,00 € para a Associação A...;
- ii) 20.000,00 € para a Associação B...;
- iii) 2.000,00 € para a Associação C....

8.35. Na reunião, de 14.03.2017, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D5, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento às ditas associações, das seguintes verbas:

- i) 35.000,00 € para a Associação A...;
- ii) 20.000,00 € para a Associação B...;
- iii) 2.000,00 € para a Associação C....

8.36. Na reunião, de 11.04.2017, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D5, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento às ditas associações, das seguintes verbas:

- i) 27.500,00 € para a Associação A...;
- ii) 20.000,00 € para a Associação B...;
- iii) 2.000,00 € para a Associação C....

8.37. Na reunião, de 09.05.2017, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D5, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento da Associação B..., de 15.000,00;

8.38. Na reunião, de 13.06.2017, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D5, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento às ditas associações, das seguintes verbas:

- i) 35.000,00 € para a Associação A...;
- ii) 25.000,00 € para a Associação B...;
- iii) 5.000,00 € para a Associação C....

8.39. Na reunião de 11.07.2017, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D5, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 20.000,00 € e 2.000,00 €.

8.40. Na reunião de 08.08.2017, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D4 e D5, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 20.000,00 € e 2.000,00 €.

8.41. Na reunião de 29.08.2017, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D5, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento da Associação B..., do montante de 20.000,00 €.

8.42. Na reunião de 12.09.2017, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D5, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 10.000,00 € e 2.000,00 €.

8.43. Na reunião de 25.10.2017, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por maioria (com as abstenções dos Demandados D3 e D6), aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 18.000,00 € e 2.000,00 €.

8.44. Na reunião, de 14.11.2017, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por maioria (com as abstenções dos Demandados D3 e D6), aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 18.000,00 € e 2.000,00 €.

8.45. Na reunião, de 28.11.2017, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento da Associação C..., do montante de 2.500,00 €.

8.46. Na reunião de 12.12.2017, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por maioria (com as abstenções dos Demandados D3 e D6), aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 20.000,00 € e 2.000,00 €.

8.47. Na reunião de 09.01.2018, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por maioria (com as abstenções dos demandados D3 e D6), aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 20.000,00 € e 2.000,00 €.

8.48. Na reunião de 14.02.2018, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por maioria (com as abstenções dos Demandados D3 e D6), aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 20.000,00 € e 2.000,00 €.

8.49. Na reunião de 15.03.2018, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por maioria (com as abstenções dos Demandados D3 e D6), aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes 17.000,00 € e 2.000,00 €.

8.50. Na reunião de 10.04.2018, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por maioria (com as abstenções dos demandados D3 e D6), aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 17.500,00 € e 2.000,00 €.

8.51. Na reunião de 08.05.2018, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 20.000,00 € e 2.000,00 €.

8.52. Na reunião de 12.06.2018, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 24.500,00 € e 2.000,00 €.

8.53. Na reunião de 10.07.2018, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 18.000,00 € e 2.000,00 €.

8.54. Na reunião de 14.08.2018, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 21.000,00 € e 2.000,00 €.

8.55. Na reunião, de 11.09.2018, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 20.000,00 € e 2.000,00 €.

8.56. Na reunião de 09.10.2018, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 20.000,00 € e 2.000,00 €.

8.57. Na reunião de 13.11.2018, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 25.000,00 € e 2.000,00 €.

8.58. Na reunião de 11.12.2018, o executivo constituído pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, deliberou, por unanimidade, aprovar a transferência, com o intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações Associação B... e Associação C..., respetivamente, dos montantes de 20.000,00 € e 2.000,00 €.

8.59. Os contratos-programa atrás descritos foi a forma encontrada pelos demandados D1 e D2, que os subscreveram, para ultrapassar os constrangimentos legais então existentes de recrutamento de pessoal pelas autarquias locais.

8.60. As deliberações do executivo, no sentido da transferência de verbas para as ditas associações, foi a forma encontrada pelos demandados, para proceder ao pagamento dos salários dos trabalhadores cedidos ao MG pelas referidas Associações.

8.61. Relativamente aos factos descritos em 8.15. a 8.59. supra, os demandados D1 e D2, quanto aos factos que cada um levou a cabo, agiram de forma livre e consciente, sem acautelar e observar o cumprimento das restrições e formalidades legais então existentes no que tange aos atos de contratação de trabalhadores por parte das autarquias locais.

8.62. Relativamente aos factos descritos em 8.15. a 8.58 e 8.60. supra, os demandados D1, D2, D3, D4, D5 e D6, quanto aos factos que cada um levou a cabo, agiram de forma livre e consciente.

8.63. O executivo da CMG, integrado pelos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, considerou que alguns dos trabalhadores que haviam sido cedidos pelas associações para trabalharem por conta e sob as ordens do Município estavam em condições de gozar da aplicação do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários (PREVPAP), estabelecido na Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro.

8.64. Para tanto, os demandados D1, D2, D3, D4 e D6 decidiram na reunião extraordinária do executivo, de 07.03.2018, e nas reuniões ordinárias do executivo, de 20.04.2018 e de 24.07.2018, reconhecer, por unanimidade, que o exercício de funções desses trabalhadores correspondia a necessidades permanentes do município e que o vínculo jurídico era inadequado.

8.65. Assim, na sequência dessas deliberações dos demandados D1, D2, D3, D4 e D6, vieram a ser integrados na CMG, os seguintes trabalhadores:

A) Vindos da Associação A...:

1. interveniente AA
2. interveniente BB
3. interveniente CC
4. interveniente HH
5. interveniente KK
6. interveniente LL
7. interveniente MM
8. interveniente NN
9. interveniente PP
10. interveniente UU
11. interveniente VV
12. interveniente YY
13. interveniente ZZ
14. interveniente BBB
15. interveniente CCC
16. interveniente DDD
17. interveniente FFF
18. interveniente III
19. interveniente LLL
20. interveniente MMM
21. interveniente PPP
22. interveniente QQQ

B) Vindos da Associação B...:

1. interveniente RRR
2. interveniente SSS
3. interveniente YYY
4. interveniente NN
5. interveniente CCCC
6. interveniente DDDD
7. interveniente HHHH
8. interveniente JJJ

C) Vindo da Associação C...:
interveniente KKKK

8.66. No que toca aos factos descritos em 8.61. a 8.66 supra, os demandados D1, D2, D3, D4 e D6 agiram de forma livre e consciente.

*

9. Da contestação da 1.ª demandada e da discussão da causa:

9.1. Nas reuniões da Câmara Municipal de 25.10.2016 e 09.11.2017, nas quais foram apreciados, discutidos e votados os documentos previsionais para o ano de 2017, a demandada D1, à data Presidente da CMG, votou favoravelmente a aprovação das propostas de Orçamento e Grandes Opções do Plano para o ano financeiro de 2017.

9.2. Na reunião de 25.10.2016 os documentos previsionais de 2017 foram apresentados pela demandada D1, da mesma forma que no ano anterior, sendo que após discussão da proposta, os vereadores eleitos pelo partido Grupo de Cidadãos Eleitores Independentes por Góis votaram pela não aprovação da proposta de orçamento e PPI.

9.3. Também o vereador D4 votou contra a aprovação da proposta de orçamento e PPI, não obstante, na sua intervenção afirmar que os Documentos Previsionais/ Ano 2017 se encontravam enquadrados nos normativos legais que lhe estão subjacentes, nomeadamente o Regime Financeiro das Autarquias Locais, o POCAL e o Regime Jurídico das Autarquias Locais.

9.4. A 09/11/2017 foi apresentada em reunião de Câmara nova proposta de documentos previsionais para o ano de 2017, que obteve votos a favor dos demandados D1 e do D2 e votos contra dos demandados D3, D4 e D5.

9.5. A prossecução da execução orçamental na gerência de 2017 – em concreto a realização de despesa e arrecadação de receita - por parte da demandada D1 foi levada a cabo com o intuito de cumprir as funções para as quais foi eleita e de o executivo melhorar as condições da população do concelho de Góis.

9.6. A demandada entendeu que, no ano de 2017, não deveria deixar de assumir as suas responsabilidades perante a população, ainda que prosseguindo as linhas orçamentais e do PPI do ano de 2015.

9.7. Não obstante a não aprovação dos documentos previsionais na reunião de 25.10.2016 e posteriormente na reunião de 09.11.2017, ao longo do ano de 2017 foram sendo aprovadas pelo executivo municipal revisões orçamentais, com o voto também favorável de quem não tinha aprovado os documentos previsionais, que foram viabilizando faseadamente a execução orçamental.

9.8. O vereador D4, na sua intervenção na reunião de 09.11.2017, afirmou que algumas alterações orçamentais poderiam ser presentes em sede do executivo, na forma de alteração

ou revisão orçamental, conforme já se tinha verificado anteriormente, tendo as mesmas sido aprovadas por unanimidade.

9.9. O MG aproveitou o PREVPAP para proceder à abertura de procedimentos concursais de recrutamento para a regularização da situação dos funcionários das associações cedidos ao Município ao abrigo dos contratos-programa supra referidos.

9.10. A CMG aprovou as deliberações tomadas nas reuniões de 07.03.2018, 20.04.2018 e 24.07.2018, após análise de todas as situações de colaboradores contratados por entidades terceiras, as funções que os mesmos exerciam, a necessidade dos serviços municipais e tendo em consideração o constante no parecer da CCDR n.º 169/18 de 12.06.2017.

9.11. Apesar de o vínculo jurídico formal daqueles trabalhadores ser com as associações mencionadas, era com o MG que de facto o vínculo se verificava e, por isso, o MG considerou que aqueles trabalhadores reuniam os requisitos para integrar os mapas de pessoal do MG por via daquele regime de recrutamento excepcional.

9.12. Os serviços internos do MG efetuaram um apuramento das situações/trabalhadores que consideram consubstanciar necessidades permanentes do serviço.

9.13. Alguns dos trabalhadores utilizavam instrumentos de trabalho do MG, o trabalho decorria nas instalações do MG e os trabalhadores picavam o ponto, com marcação de hora de entrada e de saída no Município, que as controlava.

9.14. A atividade laboral tinha natureza permanente das funções desempenhadas, com horários de trabalho e subordinação jurídica ao Município, sem que com este tivesse vínculo de emprego público.

*

10. Da contestação do 2.º demandado e da discussão da causa:

10.1. O demandado, vereador da CMG, era também vice-presidente, à data dos factos e das infrações que lhe são imputadas.

10.2. O orçamento de 2015, aprovado pelo mesmo executivo camarário, sofreu 16 alterações e 2 revisões, aprovadas por unanimidade e, no ano de 2016, o orçamento de 2015, com as alterações e revisões aprovadas, sofreu, até novembro de 2016, 1 revisão e 14 alterações, aprovadas por unanimidade.

10.3. A proposta de Orçamento e das grandes Opções do Plano para o ano financeiro de 2017 não foram aprovadas e continuaram, nesse mesmo ano, as revisões e alterações ao orçamento de 2015, com as alterações e revisões a serem aprovadas por unanimidade.

10.4. Deu-se assim execução, em 2017, ao orçamento e às grandes opções do plano de 2015, com as revisões e alterações aprovada nesse ano, com deliberações sucessivas de alterações e correções aprovadas, em 2017, por unanimidade, por todo o executivo.

10.5. A maioria dos funcionários referidos no requerimento inicial apenas estavam vinculados formalmente à Associação A..., à Associação B..., à Associação C..., já que prestavam serviços exclusivamente para o MG, onde tinham, em regra, o seu posto de trabalho, tanto nos serviços internos, como externos, recebendo ordem das chefias municipais, tendo o seu horário de trabalho, que cumpriam nos exatos termos em que os outros funcionários do MG o faziam, eram fiscalizados pelos técnicos superiores do MG,

chefias superiores e intermédias e encarregados, sendo considerados, pelos seus colegas, como funcionários e trabalhadores do MG.

10.6. Os próprios funcionários e trabalhadores consideravam-se trabalhadores do MG porquanto as tarefas exercidas eram para o Município e, em regra, no Município.

10.7. A Associação A... e a Associação B... eram constituídas, por 6 municípios a primeira, e 4 a segunda, sendo certo que a Associação A... era controlada e gerida exclusivamente pelos municípios integrantes, com interesses, problemas e políticas de desenvolvimento económico similares.

10.8. A Associação B... tinha um objetivo similar ao da Associação A... e a participação dos municípios era idêntica, sendo uma entidade vocacionada para o desenvolvimento da Região.

10.9. A Associação C... era também uma associação de desenvolvimento local e regional, com um território de ação mais limitado, mas vocacionado para o desenvolvimento económico do Concelho e da Região.

10.10. O demandado D2 e os demais demandados, ao deliberarem em reuniões ordinárias do executivo camarário, de 07.03.2018 e 20.04.2018, tinham a convicção de que as listagens de trabalhadores elencados em 8.66 supra eram trabalhadores do Município, reconhecendo, por unanimidade, que o exercício de funções desses trabalhadores correspondia a necessidades permanentes do MG e consideraram que o vínculo jurídico era inadequado.

10.11. Fizeram-no na sequência de informações da Chefe de Divisão da CMG e parecer da CCDRC, com a convicção de tal regularização de vínculos respeitava as pessoas que ali trabalhavam, com horário fixo, em permanência, a executar tarefas que se inseriam nas funções e competências do Município, por conta deste e por ordem da hierarquia estabelecida.

10.12. O concelho de Góis é um concelho depauperado economicamente, com uma população envelhecida e com uma desertificação contínua.

*

11. Da contestação da 3.ª e 5.ª demandados e da discussão da causa:

11.1. O demandado D5 cessou o seu mandato de vereador em outubro de 2017, sendo de 12.09.2017 a data da última deliberação em que participou.

11.2. Os demandados D3 e D5 não tiveram intervenção na elaboração e execução dos orçamentos de 2016 e 2017, bem como na assunção, autorização ou pagamento de despesas públicos ou compromissos desses anos.

11.3. O executivo da CMG não deliberou a celebração de contratos-programa com as associações Associação A..., Associação B... e Associação C..., mormente os contrato-programa n.ºs 03/2017, 02/2017, 05/2018 e 03/2018.

11.4. Os demandados D3 e D5 não tiveram intervenção na outorga de tais contratos programa.

11.5. A demanda D3 absteve-se, não tendo votado as transferências de verbas relativas ao mês de dezembro de 2017, janeiro de 2018, fevereiro de 2018, março de 2018 e abril de 2018.

11.6. Existia um documento interno, como o de fls. 1516 do vol. VI do processo de VIC, denominado de “proposta de mapa de transferências correntes”, que era presente nas reuniões do executivo municipal e ficava anexo às atas dessas reuniões;

11.7. As transferências de verbas, mensais, para as ditas associações era acompanhada de uma "proposta de transferências correntes", constituído pela descrição das verbas a serem transferidas.

11.8. O demandado D5 é engenheiro agrónomo (aposentado) e a demandada D3 é doméstica (dona de casa).

11.9. Na reunião da CMG, datada de 7 de março de 2018, foi aprovada a lista de 10 trabalhadores municipais cujas situações eram enquadráveis no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 112/2017.

11.11. Essa lista resultou de um apuramento/levantamento efetuado pelos serviços, tal como consta das informações n.º 5 de 2 de fevereiro de 2018 e n.º 10 de 02 de março de 2018, tendo sido abrangidos os seguintes trabalhadores:

- (i) interveniente LLLL;
- (ii) interveniente MMMM;
- (iii) interveniente LL;
- (iv) interveniente NNNN;
- (v) interveniente NN;
- (vi) interveniente SS;
- (vii) interveniente DDDD;
- (viii) interveniente CCC;
- (ix) interveniente OOOO;
- (x) interveniente NNN

11.12. Na reunião da CMG, datada de 7 de março de 2018, a lista de trabalhadores cuja regularização foi decidida, com voto favorável da demandada D3, foi elaborada pelos serviços municipais, mais propriamente pela Divisão de Administração e Gestão (DAG), tendo a seleção desses trabalhadores, como desempenhando funções consideradas necessidades permanentes do MG, tido por base pareceres da chefia de cada unidade orgânica.

11.13. Relativamente à reunião da CMG, datada de 20 de abril de 2018, no que respeita às matérias do PREVPAP, foi deliberado um aditamento de 2 funcionários à lista inicial de 10 funcionários cuja regularização havia sido aprovada na reunião anterior (7 de março de 2018), na sequência dos serviços municipais terem identificado mais 5 situações passíveis de enquadrar este regime, sendo que 2 foram consideradas pelas respetivas chefias como exercício de funções correspondentes a necessidades permanentes do MG.

11.14. A demandada D3 votou contra a aprovação deste aditamento.

11.15. No que respeita à deliberação da CMG, datada de 24 de julho de 2018, foi deliberado por unanimidade “reconhecer mais 23 situações, passando o total de casos enquadrados no PREVAP DE 12 para 35”

11.16. Esses 23 trabalhadores foram previamente selecionados e identificados pelos serviços do município, mediante informação da chefe da DAG.

11.17. Tal deliberação de 24.07.2018 teve ainda em consideração o parecer jurídico n.º 169/18, de 12 de junho de 2018 da CCDR, emitido na sequência de solicitação do MG.

11.18. A demanda D3 confiou no parecer da CCDR-C.

*

12. Da contestação do 4.º demandado e da discussão da causa:

12.1. O demandado D4, à data dos factos em causa nos autos, era vereador do executivo camarário da CMG, exercendo funções em regime de não permanência, sem auferir qualquer remuneração, exceto senhas de presença.

12.2. Pese embora propostas de alteração aos documentos sujeitos a votação (proposta de orçamento para 2017 e PPI), não foi possível um entendimento para aprovar as respetivas propostas e sujeitá-las a deliberação da Assembleia Municipal.

12.3. Por ofício do MG, remetido ao TdC em 08 de novembro de 2016, informava-se que a CM não tinha aprovado a proposta de orçamento para o exercício de 2016, apresentada pela Presidente da CM, em 27 de outubro de 2015, pedindo esclarecimentos, o que deu origem ao processo PEQD n.º 210/2016.

12.4. O TdC respondeu ao pedido, nos seguintes termos:

«Analisadas as questões pelo Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e de Relatórios dos Organismos de Controlo Interno (NATDR), o PEQO mereceu, em 15 de novembro de 2016, Despacho do Juiz Conselheiro da Área, à data, no sentido de que "o Tribunal de Contas e os seus Serviços de Apoio não dispõem de competência consultiva, só se podendo pronunciar sobre a matéria em sede de verificação de contas ou em auditoria», tendo posteriormente sido arquivado.

12.5. O demandado D4 aprovou no âmbito do órgão que integrava - Câmara Municipal - a celebração dos referidos contratos programas com as associações e, posteriormente, a fim de dar cumprimento àqueles, aprovou as transferências contratualizadas.

12.6. Sob proposta da Presidente da Câmara Municipal e tendo em conta o parecer da CCCR e informações da Divisão de Recursos Humanos da autarquia, o demandado D4 votou a deliberação de reconhecimento de que determinados trabalhadores indicados pelos serviços municipais satisfaziam necessidades permanentes.

12.7. O demandado D4 é aposentado da função pública e nunca foi condenado pela prática de qualquer ilícito de natureza financeira.

*

13. Da contestação do 6.º demandado e da discussão da causa:

13.1. O demandado D6 foi eleito como vereador a 20/10/2017.

13.2. Os documentos previsionais para o exercício de 2017 apresentados pela Presidente de Câmara para aprovação, na reunião extraordinária da Câmara Municipal de Gois de 09.11.2017 eram equivalentes aos apresentados ao executivo a 25/10/2016 e não aprovados.

13.3. O demandado D6 pronunciou-se, após apresentação em reunião dos documentos previsionais para o exercício de 2017, que "o presente assunto se consubstancia no orçamento/ano de 2017, sendo um mandato no qual não foi Vereador".

13.4. Tendo tomado posse há apenas duas semanas, questionou a Chefe de Divisão da Administração e Gestão, que se encontrava presente na referida reunião, "sobre quais as consequências que a não aprovação das rubricas invocadas podem trazer ao exercício da Câmara Municipal?"

13.5. A Chefe de Divisão da Administração e Gestão, informou verbalmente que “caso os documentos previsionais/ano 2017 não sejam objeto de aprovação, a Câmara Municipal poderá tomar como procedimento a apresentação de uma revisão ao Orçamento e às GOP/ano 2017 na próxima reunião da Câmara Municipal, remetendo posteriormente o assunto à Assembleia Municipal para deliberação”.

13.6. O demandado D6 confiou neste esclarecimento prestado por esta técnica envolvida na redação dos documentos previsionais e assim votou contra a aprovação dos referidos documentos.

13.7. Nos anos de 2010 a 2017, dadas as restrições à contratação de pessoal, o quadro de pessoal do Município diminuiu devido à reforma, morte e saída de funcionários durante esse período.

13.8. Como resultado, havia recursos humanos alocados a atividades e ações desenvolvidas pelo Município que estavam vinculados àquelas associações, por o Município não dispor de meios humanos.

13.9. Foi esta a via encontrada pelo MG para continuar a satisfazer necessidades coletivas procurando, por essa via, assegurar a afetação de meios técnicos e humanos para o efeito.

13.10. A 27.02.2018, em reunião do executivo do MG, foi o PREVPAP iniciado com a informação n.º 5 elaborada pela Chefe de Divisão da DAG.

13.11. Nessa reunião foi deliberado pelo executivo, por unanimidade, promover o levantamento de todas as situações que eventualmente se encontrassem abrangidas pelo programa, por forma a que o executivo as pudesse definir como necessidade permanente e com vínculo jurídico adequado ou não.

13.12. Mais foi deliberado que as chefias informassem o executivo sobre a correspondência das funções exercidas a uma necessidade permanente do serviço e sobre a adequação do vínculo jurídico às funções exercidas.

13.13. Em cumprimento desta deliberação emitiram os chefes de divisão de cada unidade a competente informação para cada trabalhador, consignando em cada caso como sendo suscetível ou não de ser enquadrado no PREVPAP, tendo sido várias as informações emitidas no sentido de não serem enquadráveis no referido programa.

13.14. Reunida pelos serviços tal informação, foi presente a informação n.º 10, na reunião do executivo de 07/03/2018, o qual deliberou reconhecer 10 situações que consubstanciavam necessidades permanentes, sem o adequado vínculo jurídico.

13.15. Em seguida e alicerçada nas informações internas n.ºs 18 e 20, que identificam mais 5 casos suscetíveis de preencher os requisitos do PREVPAP, na reunião de 20/04/2018 o executivo deliberou reconhecer 2 situações como necessidades permanentes de serviço, sem o adequado vínculo jurídico.

13.16. Esses 12 casos reportavam-se a vínculos considerados inadequados, tendo por base contratos de emprego-inserção, contratos de emprego-inserção± e contratos de estágio para suprir a carência de recursos humanos essenciais.

13.17. As deliberações tomadas a 07/03/2018 e 20/04/2018 foram tornadas públicas e os demais trabalhadores, ao analisarem o PREVPAP, por se considerarem enquadráveis no mesmo, apresentaram requerimentos a solicitar a sua integração.

13.18. Estes trabalhadores desempenhavam funções no MG e para o MG, porém detinham contratos com entidade terceiras.

13.19. Nessa sequência o demandado D6 apresentou à Presidente de Câmara Municipal de Góis uma proposta a incluir na ordem do dia na reunião ordinária de executivo dia 29.05.2018, na qual propõe:

“Sejam identificados todos os trabalhadores que se encontram eventualmente abrangidos pelas situações mencionadas na presente proposta, que se encontram a prestar serviço efetivo no município, ao abrigo de qualquer tipo de contra/o com entidades externas, que satisfaçam necessidades permanentes da autarquia, sem o vínculo jurídico adequado:

-Que posteriormente o executivo municipal reconheça aquela situação para efetivação de todos os procedimentos posteriormente no âmbito da Lei n.º 112/2017 de 29/12”.

13.20. A proposta foi levada à ordem de trabalhos da reunião realizada a 29/05/2018, tendo o executivo deliberado, por unanimidade, a identificação de todos os trabalhadores que se encontrassem nas condições reportadas na proposta apresentada pelo demandado D6.

13.21. Para maior segurança na decisão a tomar, a Presidente de Câmara Municipal solicitou parecer à CCDRC, a qual emitiu o parecer n.º DAJ 169/18, datado de 12/06/2018.

13.22. A identificação dos trabalhadores solicitada na reunião de executivo de 29/05/2018 foi feita pela Chefe de Divisão de Administração e Gestão à data, a qual elaborou uma informação datada de 19/07/2018, da qual resultaram 23 trabalhadores como enquadráveis na solicitação efetuada pelo executivo a 29/05/2023.

13.23. Em reunião de 24/07/2018 foi a referida informação comunicada ao executivo, conjuntamente com o parecer emitido pela CCDRC, o qual discutiu e deliberou reconhecer como necessidades permanentes e sem o adequado vínculo jurídico as 23 situações reportadas na informação datada de 19/07/2018.

13.24. O procedimento do PREVPAP decorreu por fases e as decisões tomadas pelos demandados foram precedidas de informações prestadas pelos serviços municipais sobre cada trabalhador em concreto.

13.25. O MG e o demandado D6 não foram anteriormente alvo de recomendações do Tribunal de Contas para correção dos procedimentos por si adotados e o demandado D6 não foi anteriormente censurado ou sancionado pelo Tribunal de Contas.

*

A.B. E julgam-se como **factos não provados (f. n. p.)**, todos os que, com relevância para a discussão da causa, estejam em oposição – direta ou indireta - com os atrás considerados provados, nomeadamente que:

14. Do requerimento inicial:

14.1. No que toca aos factos descritos nos n.ºs 8.9. a 8.11. dos f. p., os demandados D3 a D6 atuaram de forma desatenta e descuidada, omitindo a prudência e a diligência a que estavam obrigados, desprezando o que era imposto legalmente.

14.2. As deliberações do executivo, no sentido da transferência de verbas para as associações Associação A..., Associação B... e Associação C..., foi a forma encontrada pelos demandados para ultrapassar os constrangimentos legais então existentes de recrutamento de pessoal pelas autarquias locais.

14.3. Relativamente aos factos descritos nos n.ºs 8.15. a 8.59. dos f. p., os demandados D3 a D6 agiram sem acautelar e observar o cumprimento das restrições e formalidades legais então existentes no que tange aos atos de contratação de trabalhadores para as autarquias locais.

14.4. No que toca aos factos descritos em 8.61. a 8.66 dos f. p., os demandados D1, D2, D3, D4 e D6 atuaram de forma desatenta e descuidada, omitindo a prudência e a diligência a que estavam obrigados.

*

15. Da contestação da 1.ª demandada:

15.1. A prossecução da execução orçamental na gerência de 2017 – em concreto a realização de despesa e arrecadação de receita - por parte da demandada D1 decorreu com a convicção de que não estava a violar os preceitos legais aplicáveis.

15.2. As contratações públicas que foram realizadas em 2017 e que tinham que ser objeto de visto pelo Tribunal de Contas, todas foram validadas com o respetivo visto favorável.

*

16. Da contestação do 2.º demandado:

16.1. O concelho de Góis é um concelho sem fontes de riqueza e sem empresas produtivas.

16.2. Se o Município não assumisse o papel de maior empregador, com cerca de 200 funcionários internos e externos, certamente que a sua existência seria, necessariamente, posta em causa.

*

17. Da contestação da 3.ª e 5.ª demandados:

17.1. Os demandados D3 e D5 desconheciam em absoluto o conteúdo, o objeto e os objetivos dos contratos programa celebrados com as associações Associação A..., Associação B... e Associação C..., mormente os contratos-programa n.ºs 03/2017, 02/2017, 05/2018 e 03/2018.

17.2. Os demandados D3 e D5 não tinham conhecimento do conteúdo concreto dos contratos-programa celebrados com aquelas Associações, tendo-se limitado a aprovar a transferência mensal de verbas.

17.3. Existia um parecer dos serviços técnicos do Município, designadamente do Serviço de Apoio ao Desenvolvimento Local, a atestar, mensalmente, a oportunidade e a legalidade de tais transferências, e a sua conformidade com os normativos aplicáveis, designadamente o Regulamento Municipal de Concessão de Subsídios, tendo os D3 e D5 confiado na legalidade de todo o procedimento.

17.4. Os demandados D3 e D5 não tinham forma de saber se os ditos trabalhadores da Associação A..., Associação B... e Associação C... exerciam ou não funções no MG ou saber sequer, na realidade, quem eram os trabalhadores das ditas associações e o local onde exerciam o seu trabalho.

17.5. A demandada D3 deixou de votar favoravelmente a transferência mensal de verbas (nas deliberações da CMG datadas de 12 de dezembro 2017, 9 de janeiro de 2018, 14 de fevereiro de 2018, 15 de março de 2018 e 10 de abril de 2018) por desconfiar da

possibilidade de existir qualquer incongruência na atribuição dos ditos subsídios às supra referidas associações.

*

18. Da contestação do 4.º demandado:

18.1. O demandado D4 nada sabia quanto à afetação de recursos humanos das associações a qualquer outra atividade ou vínculo jurídico.

18.2. O demandado D4 nunca foi condenado por prática de ilícito de qualquer natureza.

*

19. Da contestação do 6.º demandado:

19.1. O apoio financeiro ou comparticipação do MG às associações (Associação A..., Associação B... e Associação C...) englobava os encargos a suportar ou decorrentes das ações/atividades e inevitavelmente os custos com os meios humanos e técnicos que as associações suportavam, consubstanciando-se num apoio ao funcionamento das associações e não num pagamento “enviesado” de salários.

19.2. Algumas ações, como a limpeza e manutenção das infraestruturas e espaços verdes municipais, a limpeza das florestas, a manutenção de cuidados veterinários ao serviço do município, eram desenvolvidas por aquelas associações e pelos trabalhadores por ela contratados.

19.3. Os pagamentos efetuados pelo MG às associações eram efetivamente contrapartidas pelo funcionamento das mesmas, pelas atividades promovidas e desenvolvidas por aquelas no concelho de Góis.

19.4. Nas reuniões do executivo municipal de 14/11/2017 a 08/05/2018, as quais integrou como Vereador eleito, o demandado D6 absteve-se de votar a ordem do dia quanto às transferências de montantes pecuniários com intuito de apoio à manutenção corrente/funcionamento das associações sem fins lucrativos (Associação A..., Associação B... e Associação C...).

19.5. O demandado D6 nunca foi sancionado por qualquer órgão de controlo interno.

*

A.C. Motivação da decisão de facto

20. Os **factos** julgados como **provados** foram assim julgados após análise crítica da globalidade da prova produzida, com observância do estatuído nos n.ºs 4 e 5 do art.º 607º do CPC, aplicável, assim como os demais preceitos deste diploma legal adiante citados, *ex vi* artigos 80º e 94º, n.º 3, ambos da LOPTC, tendo-se nomeadamente tomado em consideração:

a) os factos admitidos por acordo nas contestações, expressa (cf. art.º 1.º da contestação do demandado D2) ou implicitamente;

b) os documentos juntos a estes autos, com o requerimento inicial (processo 3/2023-VIC/2.ª S, PEQD n.ºs 64/2017, 210/2016 e 45/2015) e os documentos juntos pelos demandados com as contestações, uns e outros documentos que não foram impugnados e são relevantes para a prova dos factos provados, nomeadamente, nas seguintes dimensões:

i) as atas de reuniões do executivo municipal a 07.02.2018, 20.04.2018 e 24.07.2018 e documentos anexos às mesmas, juntas a fls. 14 a 102 destes autos, comprovando as deliberações aí tomadas;

ii) as atas de reuniões do executivo municipal a 25.10.2016, 11.04.2017, 12.12.2017, 09.01.2018, 07.02.2018, 14.02.2018, 15.03.2018, 10.04.2018, 20.04.2018, 24.07.2018 e documentos anexos às mesmas, juntas a fls. 170 a 381 destes autos, comprovando as deliberações aí tomadas;

iii) as informações, listagens e requerimentos de fls. 422 a 449 destes autos;

iv) o relatório de gestão de 2017, do MG, que incorpora na pág. 18 do mesmo, o quadro 7, relativo à execução do orçamento da despesa (por pagamento), junto a fls. 52 a 84 do Vol. I do processo de VIC;

v) a ata da reunião do executivo municipal de 27.10.2015 (com a presença e participação dos demandados D1 a D5), junta a fls. 337 a 351 do Vol. III do processo de VIC, onde foi tomada a deliberação, por maioria, de não aprovação da proposta de orçamento para 2016 e as Grandes Opções do Plano apresentadas e onde o demandado D5, usando da palavra em nome dos vereadores do Grupo de Cidadãos Eleitores Independentes por Góis, afirmou que “sabe que a maior parte destes subsídios são para pagar pessoal que é contratado pelas Instituições e trabalha para a Câmara Municipal, tratando-se na sua ótica de falsos subsídios”;

vi) a ata da reunião do executivo municipal de 11.12.2015 (com a presença e participação dos demandados D1 a D5), junta a fls. 352 a 363 do Vol. III do processo de VIC, onde foi tomada a deliberação, por maioria, de não aprovação da proposta de orçamento para 2016 e as Grandes Opções do Plano apresentadas;

vii) a ata da reunião do executivo municipal de 25.10.2016 (com a presença e participação dos demandados D1 a D5), junta a fls. 372 a 386 do Vol. III do processo de VIC, onde foi tomada a deliberação, por maioria, de não aprovação da proposta de orçamento para 2017 e as Grandes Opções do Plano apresentadas e onde a demandada D1, deu conhecimento da informação 60/2016 da DAG, redigida pela Dr.^a interveniente PPPP na qual, além do mais, se refere «Sobre esta matéria, é de ressaltar que o POCAL não deixa em aberto a possibilidade dos documento previsionais não serem aprovados, e que reforça , através do princípio orçamental da anualidade, que “os montantes previstos no orçamento são anuais, coincidindo o ano económico com o ano civil”, ou seja, prevê o atraso na sua aprovação, mas não prevê a sua não aprovação”»;

viii) a ata da reunião do executivo municipal de 13.12.2016 (com a presença e participação dos demandados D1 a D5), junta a fls. 364 a 3713 do Vol. III do processo de VIC, onde foi tomada a deliberação, por maioria, de não aprovação da proposta de orçamento para 2016 e as Grandes Opções do Plano apresentadas e onde a intervenção da demandada D1 foi no sentido de desvalorizar/contrariar um entendimento dum técnica do Tribunal de Contas, que teria sido comunicado verbalmente numa reunião, sobre as consequências da não aprovação do orçamento;

ix) a ata da reunião do executivo municipal de 09.11.2017 (com a presença e participação dos demandados D1 a D4 e D6), junta a fls. 387 a 394 do Vol. III do processo de VIC, onde foi tomada a deliberação, por maioria, de não aprovação da proposta de orçamento para 2017 e as Grandes Opções do Plano apresentadas e onde está documentada a

intervenção do demandado D6, nomeadamente ao referir que se trata de “um orçamento de um mandato no qual não foi Vereador”.

x) os estatutos da Associação A... (fls. 601-604 do vol. IV do processo de VIC), certidão e estatutos da Associação B... (fls. 748 a 775 do vol. IV do processo de VIC) e os estatutos da Associação C... (fls. 863-873 do vol. IV do processo de VIC),

xi) os contratos programa juntos a fls. 527-547, celebrados pelos demandados D1 ou D2, em representação do MG e as associações Associação A..., Associação B... e Associação C...;

xii) as ordens de pagamento, subscritas pelos demandados D1 ou D2, a fls. 935/998, do vol. IV do processo de VIC e de fls. 999/1166 do vol. V do processo de VIC;

xiii) as listagens de fls. 1169/1356, 1357/1423 e 1424/1428 do vol. V do processo de VIC, remetidas com o ofício de fls. 598 (vol. IV do processo de VIC), subscrito pela demandada D1, onde se prestam esclarecimentos que se trata da “v) indicação dos meios humanos (lista nominativa) e técnicos disponibilizados pelas associações ao abrigo dos protocolos e respetiva afectação...”, da “vi) descrição detalhada das funções exercidas pelos meios humanos disponibilizados pelas associações no Município de Gois ao abrigo dos protocolos...” e no “anexo IV consta uma listagem por cada associação que tem a informação dos meios humanos disponibilizados (nome, período do contrato, modalidade do contrato, afectação e descrição pormenorizada das funções exercidas)”

xiv) o anexo VII, a fls. 586/587 do vol. III do processo de VIC, onde consta o “entendimento do SATAPOCAL” no sentido de que “parece claro que o legislador não pretendeu deixar em aberto a possibilidade de os documentos previsionais não serem aprovados”;

xv) diversas atas de reuniões do executivo municipal, nos anos de 2017 e 2018, com aprovação de deliberações por parte dos demandados, em regra por unanimidade, de transferência de verbas para as associações Associação A..., Associação B... E Associação C..., entre outras, nos montantes e finalidades indicados em documentos anexo àquelas atas, estas e aqueles juntos a fls. 1496/171 do vol. VI do processo de VIC;

xvi) a listagem de fls. 10 do PEQD 64/2017, remetida com o ofício de fls. 9, datado de 02.03.2017, subscrito pela demandada D1, onde se presta informação sobre “o recurso dos Municípios a entidades terceiras...em matéria de recursos humanos” e onde se afirma que “o quadro anexo reporta-se aos atuais colaboradores e fundamenta o apoio da Câmara Municipal de Góis nas despesas com salários”.

*

c) os depoimentos das seguintes testemunhas, as quais depuseram com razão de ciência, a qual lhes advém do conhecimento dos factos, em virtude das atividades/funções descritas infra e, ainda, com isenção e credibilidade, na dimensão dos factos infra salientados:

1.ª – Testemunha QQQQ (auditor verificador, exercendo funções no Tribunal de Contas desde 2013, com formação académica em Gestão Pública e que integrou a equipa que procedeu à realização da VIC), o qual descreveu os trabalhos realizados no âmbito da VIC levada a cabo, nomeadamente dando conta de que no âmbito dos mesmos constataram a falta de aprovação dos orçamentos no MG, nos anos de 2016 e 2017, assim como a arrecadação de receitas e pagamento de despesas nesses anos; as transferências feitas pelo

MG para associações de direito privado, na sequência de protocolos, em valores que coincidiam, grosso modo, com os valores de remunerações de pessoas com contrato com tais associações, mas a exercerem funções para o MG e a forma como se procedeu, no MG, à aplicação do regime do PREVAP;

2.ª – Testemunha RRRR (técnica superior no Tribunal de Contas, com formação académica em Direito, e que integrou a equipa que procedeu à realização da VIC), a qual descreveu os trabalhos de VIC realizados, corroborando, no essencial, o depoimento da testemunha QQQQ, sendo muito assertiva quanto à relação entre os contratos programa e a contratação de pessoal, sendo aqueles uma forma de o MG “conseguir recrutar pessoal fugindo às regras da contratação”;

3.ª – Testemunha SSSS (chefe de divisão no MG entre dezembro de 2010 a março de 2020, atualmente chefe de divisão no Município da Lousã, licenciada em Gestão), a qual descreveu a não aprovação dos orçamentos do MG para os anos de 2016 e 2017 e a execução, nesses anos, do orçamento de 2015, com as correções e revisões aprovadas ao mesmo nesse ano, tendo ainda dado conta de que, nesta matéria de orçamentos, “transpunha para o papel as orientações da Sr.ª Presidente”; deu conta de que na sequência do PREVAP foram integrados no MG 35 trabalhadores, a maioria tendo contratos com outras entidades, mas não trabalhando para elas, antes para o MG, sendo os vencimentos pagos por essas entidades, mas na sequência de transferências que o MG fazia para o efeito, embora tenha havido alturas em que as transferências “também eram para mais do que pagamento a esses funcionários”, explicando ainda que o processo de integração dos trabalhadores foi complexo e com “ajustamentos ao longo do tempo”, pois as decisões de integração foram sendo tomadas em função das situações que foram sendo levantadas; confirmou que os contratos programa eram do conhecimento dos restantes membros do executivo, querendo com isso referir-se aos membros do executivo não permanentes.

*

d) as declarações dos seguintes demandados, na medida em que se consideraram tais declarações credíveis, por serem coerentes com as regras de experiência comum e/ou coerentes com a prova documental e testemunhal, no que tange aos seguintes aspetos:

i) da 1.ª demandada: confirmou que “fez gestão durante 2 anos”, sem orçamentos aprovados,, embora tenha tido dúvidas em fazer essa gestão por duodécimos ao longo de dois anos, tendo confirmado que, nesse período de dois anos os pedidos de autorização de pagamentos eram assinados por si e, na sua ausência ou impedimento, pelo demandado D2 e explicou ainda que chegou a equacionar o pedido de dissolução do executivo, mas nunca o concretizou; relativamente aos Protocolos e subsídios às associações para pagamento de “pessoas que estavam na Câmara Municipal ou colaboravam com a atividade desta, considera que, na sequência da “troika” e das restrições de recrutamento, “reinventámos”, afirmando que nunca omitiu qual era o destino dos subsídios e que isso era do conhecimento de todos os vereadores do executivo; no que tange ao PREVAP, assumiu que tiveram sempre muitas dúvidas, daí terem pedido o parecer à CCDR e, embora considere que a resposta desta foi “um NIM”, explicando que com isso quer dizer que o parecer da CCDR “não era de todo claro”, na sequência de outros municípios estarem a proceder com base num determinado entendimento, acompanharam-nos e assim, na sequência de prévia informação dos serviços,

o executivo entendeu, embora na sequência de um processo evolutivo, que era de regularizar a situação de 35 trabalhadores, no sentido de os integrar como trabalhadores do MG, estando a maioria deles com contratos com as associações com quem o MG tinha celebrado Protocolos;

ii) da 3.^a demandada: confirmou que nos anos de 2017-2018 integrou o executivo do MG, na qualidade de “vereadora da oposição”, tendo votado contra a aprovação dos orçamentos relativos aos anos de 2016 e 2017; votou umas vezes a favor e noutras absteve-se no que tange às transferências, a título de subsídios, para as associações, tendo admitido que numa reunião do executivo e, informalmente, a Presidente de Câmara, disse que as transferências para as associações eram para pagar a funcionários do MG e deu ainda conta que votou favoravelmente, após informações dos serviços e um parecer da CCDR, a “integração de indivíduos que estavam irregulares”;

iii) do 4.^o demandado: confirmou que foi eleito na lista vencedora para o mandato do executivo do MG de 2013-2017, tendo em dezembro de 2014 “passado a funcionar como independente”, em situação de vereador não permanente, indo à reunião de câmara duas vezes por mês e recebendo a documentação dessa reunião 48 horas antes; esclareceu que votou contra a aprovação das propostas de orçamentos de 2016 e 2017 por discordar das opções contempladas nessas propostas, embora tenha votado favoravelmente alterações orçamentais, que crê terem sido “uma dezena” ao longo do ano de 2017; assume que votou favoravelmente as transferências de subsídios para as associações, assim como a integração de pessoas nos quadros do MG, na sequência de prévias informações e listagens dos serviços e de um parecer da CCDR;

iv) do 5.^o demandado: confirmou ter sido “vereador da oposição”, sem pelouro atribuído, no mandato do executivo do MG de 2013-2017, participando nas reuniões do executivo, de 15 em 15 dias e deu conta de que, sendo o concelho de Gois pequeno, em termos de população, “conhecemo-nos todos” (na sua expressão); confirmou ter votado contra as propostas de orçamento para 2016 e 2017, por discordar das opções contidas nas mesmas, embora tenha votado favoravelmente as alterações orçamentais apresentadas ao longo do ano de 2017;

v) do 6.^o demandado: confirmou ter sido vereador sem pelouro, no mandato do executivo do MG de 2017-2021 e que em Novembro de 2017, quando foi presente para votação uma proposta de orçamento para 2017, votou contra por considerar que a responsabilidade da aprovação desse orçamento era do executivo anterior; votou em 2018, favoravelmente, transferências de subsídios para associações, na sequência de informações prévias dos serviços; igualmente votou favoravelmente as deliberações do executivo, na sequência do PREVAP, após levantamento e informações dos serviços e de um parecer da CCDR.

*

Da apreciação global e crítica desta prova documental, testemunhal e por declarações, conjugadas com as regras de experiência comum, resultou para o Tribunal a convicção segura quanto aos factos provados, nomeadamente nas seguintes dimensões: que, na gerência de 2017 do executivo do MG as autorizações de pagamentos, na sequência de pedidos de autorização de pagamento (PAP), foram subscritas pela D1 e, nas suas ausências ou

impedimentos pelo demandado D2; que foram os demandados D1 e D2 quem, individualmente e em representação do MG, outorgaram com as associações Associação A..., Associação B... e Associação C..., os contratos programa descritos no ponto 8.28. dos f. p. e que os mesmos foram uma forma de recrutamento de pessoal por parte do MG, contornando assim (ou “reinventando” na expressão da D1), as restrições legais então existentes na sequência da assinatura do Memorando do Estado Português com a “troika”; que as deliberações do executivo do MG, no sentido da transferência de verbas para as referidas associações, foi a forma encontrado pelo MG para proceder ao pagamento dos salários dos trabalhadores cedidos ao MG pelas referidas associações, sendo tal facto do conhecimento de todos os demandados, como resulta da ata da reunião do executivo municipal de 27.10.2015 (cf. b-v) supra), o que torna credíveis as declarações da demandada D1 na explicação que forneceu sobre esse facto, mesmo na acareação com o demandado D5, ao contrário deste e dos demais demandados que, nessa matéria, procuraram “fugir” à questão, com explicações não credíveis, salientando-se aqui a contradição das declarações do demandado D5 com a sua própria intervenção naquela reunião de 27.10.2015 e atendendo ainda à pouca população do concelho, “onde todos se conheciam”, como acabou por admitir o demandado D5.

*

21. Igualmente, quanto aos **factos julgados não provados**, se procedeu à análise crítica da globalidade da prova produzida, nos termos referidos supra, sendo certo, no entanto, que da ponderação dessa prova não resultou a convicção para o Tribunal da ocorrência desses factos, nomeadamente porque:

a) não estão provados documentalmente, no âmbito da auditoria realizada ou pelos documentos juntos aos autos.

Saliente-se, neste aspeto, quanto aos f. n. p. sob os n.ºs 14.1. e 14.2, que as deliberações do executivo municipal sobre as transferências de verbas para as associações, já surge num momento posterior às contratações de pessoas por parte dessas associações, para desempenharem funções ao serviço do MG, pelo que não podiam ser tais deliberações a forma encontrada pelos demandados para ultrapassar constrangimentos legais sobre o recrutamento de pessoal pelas autarquias locais, pois na prática tal “recrutamento” já estava então consumado.

Por outro lado, nenhuma prova documental foi apresentada quanto ao f. n. p. n.º 15.2.

b) os depoimentos das testemunhas acima indicadas e dos demandados que prestaram declarações não permitiu formar a convicção do tribunal no sentido de terem ocorrido os factos considerados não provados, nomeadamente quanto:

(i) à alegação de que os demandados D1, D2, D3, D4 e D6 atuaram de forma desatenta e descuidada, omitindo a prudência e a diligência a que estavam obrigados, no que tange ao PREVAP e à integração de trabalhadores nos quadros de pessoal do MG;

(ii) à alegação de convicção de não violação de preceitos legais na execução orçamental na gerência de 2017, que é incompatível com as próprias dúvidas admitidas pela D1 e com a possibilidade que equacionou de ter pedido da dissolução do executivo municipal;

(iii) à alegação de desconhecimento dos objetivos dos contratos programa com as associações e afetação de recursos humanos contratados pelas mesmas ao desempenho de

funções na autarquia e ao serviço desta, que não é compatível com as declarações do demandado D5 na reunião do executivo municipal de 27.10.2015 (onde estavam os demandados D1, D2, D3 e D4) e considerando ainda a população do MG, onde todo se conhecem, como admitiu o demandado D5 e onde, naturalmente, as questões de empregabilidade numa instituição como o Município, são do conhecimento comum, até pelo interesse da generalidade dos munícipes nesses empregos estáveis e próximos da residência e família, seja por interesse direto e próprio, ou indireto para familiares e amigos.

*

B – De direito

B.A. As questões decididas

22. Considerando os pedidos formulados no requerimento inicial e os seus fundamentos, bem como as defesas apresentadas nas contestações, as questões que ainda subsistem, para decidir, podem enunciar-se nos seguintes termos:

1.ª- Cada um dos demandados, nas qualidades em que intervieram, não observou os seus deveres de conduta, descurando o cumprimento de regras financeiras e violando normas relativas à admissão de pessoal, tendo agido com culpa, incorrendo assim em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e l), da LOPTC?

2.ª – Em caso de resposta afirmativa à questão antecedente, na dimensão relacionada com a demandada D1, a infração imputada à mesma “decorrente da não aprovação dos documentos previsionais da gerência de 2017”, mostra-se prescrita?

3.ª – Em caso de resposta afirmativa à questão 1, ou a alguma das subquestões que a mesma comporta considerando as várias infrações imputadas aos seis demandados, e eventual resposta negativa à questão 2, devem os demandados ser condenados nas multas peticionadas pelo Mº Pº, ou deve ser relevada a responsabilidade financeira, dispensada a aplicação de multa ou proceder-se à sua atenuação especial, em face das pretensões formuladas por cada um dos demandados nas contestações?

Vejam os.

*

B.B. Enquadramento

23. O Ministério Público imputa aos demandados a prática de infrações financeiras de natureza sancionatória, a título negligente, previstas no art.º 65º, nº 1, alínea b), alínea b) – 2.ª parte – e alínea l), n.ºs 2 e 5, da LOPTC, tendo por base as condutas sumariamente descritas no relatório supra.

24. Efetivamente, sob a epígrafe “Responsabilidades financeiras sancionatórias” prevê-se, no nº 1 daquele preceito, que o “Tribunal de Contas pode aplicar multas”:

- “Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos” – cf. alínea b).

- “Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal” – cf. alínea l)

25. Por outro lado, no nº 2 do citado preceito são estatuídos os limites, mínimo e máximo da multa, sem prejuízo daquele limite mínimo ser igual a um terço do limite máximo

no caso de dolo (n.º 4 do art.º 65.º citado) e, deste limite máximo, ser reduzido a metade em caso de negligência (n.º 5 do mesmo preceito).

26. Perante este enquadramento normativo, importa apurar, para responder à primeira questão equacionadas supra, que aliás se dividirá em várias subquestões, se os demandados, com culpa, incorreram na previsão típica das imputadas infrações financeiras sancionatórias, nos segmentos relevantes, em função dos factos provados e não provados, supra descritos.

27. Posteriormente, no caso de resposta positiva ou parcialmente positiva às diversas subquestões daquela primeira questão, se analisarão as seguintes, ou seja, saber se ocorreu a prescrição e, se assim não for, se deve ser relevada a responsabilidade financeira, dispensada a aplicação de multa ou em que termos se deve proceder à graduação da multa ou multas.

*

B.C. Preenchimento, ou não, dos requisitos ou pressupostos objetivos e subjetivos das infrações financeiras sancionatórias imputadas

1.ª – Infração financeira sancionatória p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b) - 2.ª parte – e I), da LOPTC (§ II do requerimento inicial)

28. O demandante imputa aos demandados esta infração, tendo por base as deliberações do executivo municipal de não aprovação dos documentos previsionais para o exercício de 2017 – orçamento e PPI – e a ilegalidade dos atos de execução orçamental praticados na gerência de 2017, quer relativos à arrecadação de receitas, quer no que toca à realização de despesas (cf. artigos 9.º a 16.º do requerimento inicial).

29. Considerando a factualidade provada, nomeadamente os n.ºs 8.9., 8.10., 9.1. a 9.4., 10.3., 11.2., 12.2. e 13.1. a 13.6 dos f. p., não cremos que se possa concluir pelo preenchimento do pressuposto objetivo da infração no que tange aos demandados D3 a D6, como a seguir se procurará justificar.

30. Na verdade, não é possível concluir pela violação de normas legais, nomeadamente o artigo 33.º, n.º 1, alínea c), do Regime Jurídico da Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RJALEI), aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 75/2013 de 12.09 e constante do Anexo I a tal diploma legal, relativo à não elaboração do orçamento, na medida em que se mostra provado que foi elaborada proposta de orçamento para o ano de 2017, assim como o PPI, os quais foram levados a deliberação do executivo municipal.

31. Nem se diga que aquela norma prevê não só a elaboração, mas também a submissão das opções do plano e do orçamento à aprovação da assembleia municipal e que esta submissão não ocorreu.

32. Naturalmente, é pressuposto dessa submissão a aprovação da proposta de orçamento e PPI pelo executivo municipal, para que este possa depois apresentar tais propostas, aprovadas, à Assembleia Municipal, como decorre da previsão do artigo 25.º, n.º 1, alínea a) do RJALEI.

33. Assim, não tendo existido aprovação da proposta de orçamento e opções do plano, por parte do executivo municipal, não era possível apresentar à assembleia municipal propostas sobre esses dois instrumentos de gestão da autarquia.

34. Por outro lado, nenhuma norma impõe, nem podia impor, a aprovação da proposta de orçamento e opções do plano por parte daqueles membros do executivo municipal, vereadores sem exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo (cf. artigos 57.º, n.º 2, alínea f) e 58.º, ambos da Lei n.º 169/99 de 18.09 (Regime Jurídico dos Órgãos Autárquicos-RJOA).

35. Naturalmente, no respeito do princípio da independência dos órgãos das autarquias locais, consagrado no artigo 44.º do RJALEI, os membros desses órgãos gozam desse estatuto de independência, no que tange à votação (aprovação, voto contra ou abstenção) das propostas apresentadas para deliberação.

36. Acresce, quanto ao demandado D6, que foi eleito vereador em 20.10.2017, para o mandato do executivo municipal de 2017-2021 e, conseqüentemente, a proposta de orçamento para todo o ano de 2017, que foi apresentada na sessão de câmara de 09.11.2017, não respeitava o “calendário orçamental” previsto no n.º 1 do artigo 45.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 73/2013 de 03.09, não tendo assim competência para, naquela data, votar a proposta de orçamento para todo o ano de 2017, na medida em que se reportava, de forma significativa (mais de 10 meses), a um período em que nem sequer integrava o executivo municipal.

37. Por outro lado, não se mostra provado qualquer facto que permita concluir que houve, por parte dos demandados D3 a D6, a prática, no decurso da gerência de 2017, de atos de execução orçamental, quer relativos à arrecadação de receitas quer relativos à realização de despesas, que seja suscetível de configurar o preenchimento do pressuposto objetivo da infração financeira sancionatória prevista na 2.ª parte da alínea b), do n.º 1 do artigo 65.º, da LOPTC.

38. O mesmo se diga quanto à previsão da alínea l), do n.º 1 do mesmo preceito, convocada pelo demandante no artigo 16.º do requerimento inicial.

39. Acresce, ainda, considerando a factualidade não provada, nomeadamente n.º 14.1. dos f. n. p., que igualmente não é possível afirmar o preenchimento do elemento subjetivo da infração e, conseqüentemente, concluir por uma atuação negligente dos demandados D3 a D6, relativamente a esta imputada infração.

40. Já no que tange dos demandados D1 e D2, considerando a factualidade provada, nomeadamente os n.ºs 8.12., 8.14, 9.5., 9.6, 10.3. e 10.4 dos f. p., cremos é de concluir pelo preenchimento dos pressupostos objetivo e subjetivo da infração financeira sancionatória prevista na 2.ª parte da alínea b), do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, na medida em que, com a sua apurada conduta de subscreverem as autorizações de pagamento, sem se mostrar aprovado o orçamento para 2017, violaram normas sobre a autorização de pagamentos.

41. Com efeito, não é correto considerar que nesse ano de 2017 era possível ao executivo municipal funcionar em regime de duodécimos, ao abrigo do n.º 3 do ponto 2.3. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), então em vigor, aprovado pelo artigo 1.º do DL 54-A/99 de 22.02 e em anexo a este diploma legal.

42. A norma em causa³ é clara, a nosso ver, ao contrário do que se pretextou ao longo de algumas das contestações dos demandados, no sentido de que, no caso de “atraso na aprovação do Orçamento”, apenas é possível manter em execução o orçamento em vigor do ano anterior, quando este está efetivamente em “vigor”, ou seja, quando foi aprovada a proposta pelo executivo municipal e, depois, pela assembleia municipal.

43. Não é o caso dos autos pois, como ressalta da factualidade provada, a proposta de orçamento para 2016 não tinha sido sequer aprovada pelo executivo municipal e já nesse ano económico a gestão financeira do MG foi feita tendo por base o orçamento em vigor do ano anterior, ou seja, o ano de 2015.

44. Consequentemente, em 2017, a gestão financeira não foi feita com base no orçamento do ano anterior, 2016, na medida em que não houve orçamento aprovado para esse ano e, consequentemente, não houve orçamento de 2016 em vigor.

45. Nesta medida, a execução orçamental na gerência de 2017, tendo por base o orçamento de 2015 e as alterações e revisões aprovadas em relação ao mesmo, não respeitou os princípios e regras consignados, desde logo, nos artigos 1.º e 52.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 151/2015 de 11.09 (Lei de Enquadramento Orçamental-LEO), no que tange à anualidade do orçamento e aos princípios gerais de liquidação e cobrança de receita, bem como à autorização de despesa e, ainda, as regras estatuídas nas alíneas a) e d) do ponto 2.2.4.2 do POCAL, nomeadamente a que estabelece que as receitas não podem ser liquidadas e arrecadadas sem terem sido objeto de inscrição orçamental adequada e as despesas não podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas sem estarem inscritas em orçamento.

46. Em termos de responsabilidade financeira sancionatória, importa ainda ter presente que são considerados responsáveis “o agente ou agentes da ação” - cf. art.º 61º, nº 1, aplicável *ex vi* art.º 67º, nº 3, ambos da LOPTC.

47. Ou seja, no caso, são de considerar como responsáveis a presidente e o vice-presidente da autarquia, demandados D1 e D2, por terem levado a cabo as condutas materiais de autorizarem os PAP que lhes foram presentes ao longo do ano de 2017.

48. Mas não basta, como sabemos, uma conduta objetivamente tipificada como infração financeira sancionatória, por parte duma concreta pessoa, que tenha a qualidade de agente da ação.

49. Com efeito, a responsabilidade financeira sancionatória exige a culpa do agente, na realização ou omissão da ação, nas modalidades de dolo ou negligência, pelo que só com o preenchimento, também deste elemento subjetivo, poderemos estar perante uma infração financeira – cf. artigos 61º, nº 5, 65º, nº 5 e 67º, n.º 3, todos da LOPTC.

50. A culpa, na modalidade de negligência, implica uma censura à conduta do agente, porquanto, em função da qualidade e responsabilidade de que estava investido, tendo o dever de observar e cumprir as normas legais em causa e, nessa medida, não tendo o devido cuidado

³ Do seguinte teor:

“3 - Em caso de atraso na aprovação do Orçamento, manter-se-á em execução o Orçamento em vigor no ano anterior, com as modificações que, entretanto, lhe tenham sido introduzidas até 31 de Dezembro” (sublinhado da nossa autoria).

na observância e não violação daquele regime legal e, por tal razão, não observando tais normas e regime, agiu com culpa.

51. Quando o agente, ao atuar, representa como possível a realização de um facto correspondente ao ilícito, mas atua sem se conformar com essa realização, estamos perante a negligência consciente – cf. alínea a) do artigo 15.º do Código Penal. Já se o agente não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto ilícito, configura-se uma atuação mediante negligência inconsciente – cf. alínea b) do artigo 15.º citado.

52. Nesta medida, atenta a factualidade provada (cf. § 8.14 dos f. p.) consideramos que é de concluir pela verificação do pressuposto subjetivo da infração financeira em causa, quanto aos demandados D1 e D2, na medida em que as suas condutas são de qualificar como negligentes, por não terem atuado com o cuidado e a diligência devidos, ao autorizarem o pagamento de despesas não inscritas em orçamento aprovado e sem estar em vigor o orçamento do ano anterior.

*

2ª – Infração financeira sancionatória p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b) - 2.ª parte – e I), da LOPTC (§ III do requerimento inicial)

53. O demandante imputa aos demandados esta infração tendo por base, em resumo, a contratação de trabalhadores pela autarquia, através de intermediários e ao arrepio do regime legal, para ultrapassar os constrangimentos então existentes de recrutamento de pessoal pelas autarquias locais (cf. artigos 17.º a 68.º do requerimento inicial).

54. Considerando a factualidade provada, nomeadamente os n.ºs 8.59. e 8.60. dos f. p., não cremos que se possa concluir pelo preenchimento do pressuposto objetivo da infração em causa, no que tange aos demandados D3 a D6, como a seguir se procurará justificar.

55. Na verdade, não se mostra provado que estes demandados tenham levado a cabo algum ato material que possa ser qualificado como de contratação de trabalhadores, por parte da autarquia, ainda que através de outras entidades jurídicas ou intermediários.

56. Com efeito, as propostas de transferências correntes, aprovadas em reuniões do executivo do MG, destinadas a apoiar financeiramente a Associação A..., a Associação B... e a Associação C..., reuniões que tiveram a participação e votação favorável dos demandados D3 a D6 - embora nem sempre todos, em função dos momentos temporais em que ocorreram e também nem todos estes demandados votaram favoravelmente todas as propostas – (cf. n.ºs 8.30 a 8.58 e 8.60 dos f. p.), não podem qualificar-se como atos materiais de contratação de trabalhadores, ainda que por intermédio daquelas associações.

57. Aliás, visando tais transferências, pelo menos, o pagamento dos salários aos trabalhadores cedidos à CMG pelas associações em causa, como se mostra provado (cf. n.ºs 8.30 e 8.60. dos f. p.), isso significa, necessariamente, que tais trabalhadores já se encontravam contratados e, por já ser devida a remuneração em face do exercício de atividades/funções, é que ocorrem aquelas deliberações de transferência de verbas do MG para tais associações, a fim de estas concretizarem o pagamento dos salários.

58. Ou seja, os atos materiais de contratação já tinham ocorrido quando os demandados D3 a D6 votaram favoravelmente propostas de transferências de verbas do MG para as referidas associações.

59. Nesta medida não é possível afirmar que os demandados D 3 a D6, com as suas apuradas condutas, violaram normas legais relativas à admissão de pessoal, nomeadamente o artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010 de 30.06, que aprovou o Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) e as normas dos Orçamentos do Estado para 2017 e 2018 (artigo 48.º da Lei n.º 42/2016 de 28.12 e artigo 53.º da Lei n.º 114/2017), bem como a L n.º 35/2014 de 20.06 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas-LGTFP), normativos aqueles e diploma este que, no seguimento daquela primeira norma do PEC, vieram estabelecer condicionalismos e restrições à contratação de pessoal por parte das autarquias locais.

60. Acresce, ainda, considerando a factualidade não provada, nomeadamente n.ºs 14.2. e 14.3. dos f. n. p., que igualmente não é possível afirmar o preenchimento do elemento subjetivo da infração e, conseqüentemente, concluir por uma atuação negligente dos demandados D3 a D6, relativamente a esta imputada infração.

61. Por outro lado, importa salientar que não está em causa nestes autos a eventual ilegalidade de transferências do MG para aquelas associações, na sequência das propostas de transferências correntes, aprovadas em reuniões do executivo municipal também por estes demandados D3 a D6 (cf. § 56 supra), porquanto no próprio relatório de VIC, n.º 3/2023 foi considerado que, em função das alterações legislativas ao RJAEL, operadas pelas LOE para 2017 e 2022, “as condutas anteriormente praticadas deixam de poder ser sancionadas por aplicação retroativa da norma descriminalizadora (...), deixando, assim, as condutas dos responsáveis pelas sua autoria de constituir infrações financeiras” (pág. 21).

62. Porém, no que concerne à conduta dos demandados D1 e D2, considerando a factualidade provada, nomeadamente os n.ºs 8.22 a 8.28., 8.59 e 8.61. dos f. p., cremos é de concluir pelo preenchimento dos pressupostos objetivo e subjetivo da infração financeira sancionatória prevista na parte final da alínea I), do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, porquanto se nos afigura que tal conduta é violadora de normas sobre a admissão de pessoal.

63. Com efeito, os descritos contratos-programa foram utilizados pelos demandados D1 e D2 para contornarem as normas descritas no § 59 supra e, assim, através de intermediários - as descritas associações que funcionavam ficticiamente como empregadores -, o MG passar a ter um conjunto de trabalhadores a executarem atividades próprias do MG, agindo em nome e por conta do mesmo, desenvolvendo a sua atividade laboral de modo permanente e duradouro, com utilização dos instrumentos de trabalho do MG e nas instalações deste e com subordinação a horário de trabalho (cf. n.ºs 8.26. e 8.27. dos f. p.), ou seja, assumindo o MG a condição de efetivo e real empregador.

64. Acresce que os demandados D1 e D2 são de qualificar como “agentes da ação” e, nessa medida, de considerar como responsáveis em relação a esta infração, tendo atuado com culpa, na modalidade de negligência, sendo aqui aplicáveis as considerações acima tecidas sobre estes aspetos (cf. §§ 46 a 51 supra).

65. Nesta medida, atenta a factualidade provada (cf. n.º 8.61 dos f. p.) consideramos que é de concluir pela verificação do pressuposto subjetivo da infração financeira em causa, quanto aos demandados D1 e D2, na medida em que as suas condutas são de qualificar como negligentes, por não terem atuado com o cuidado e a diligência devidos, ao utilizarem os referidos contratos-programa para, por intermédio de outras entidades, procederem à contratação de trabalhadores para o MG.

*

3ª – Infração financeira sancionatória p. e p. no artigo 65.º, n.º 1, alínea b) - 2.ª parte – e I), da LOPTC (§ IV do requerimento inicial)

66. O demandante imputa aos demandados esta infração tendo por base, em resumo, a integração de trabalhadores sem vínculo jurídico adequado ao MG, na sequência de deliberações do executivo municipal, em violação do regime estabelecido na Lei n.º 112/2017, que criou o Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários, conhecido por PREVAP, nomeadamente os artigos 1.º, n.º 1 e 2.º, n.º 1 desse diploma legal (cf. artigos 69.º a 78.º do requerimento inicial).

67. Considerando a factualidade provada, nomeadamente os n.ºs 8.63. a 8.66. dos f. p., mas também os factos elencados nos n.ºs 8.24. a 8.27 dos f. p., não cremos que se possa concluir pelo preenchimento do pressuposto objetivo da infração em causa, como a seguir se procurará justificar.

68. O demandante considera que “a Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, não contemplou, explícita ou implicitamente, as situações de trabalhadores contratados por terceiros, i. e. com vínculo adequado a estes terceiros, mas cedidos por estes às autarquias locais para nestas exercerem funções” e, nessa medida, considera que não é compatível com tal regime a integração de trabalhadores na autarquia que apenas tinham “vínculo jurídico adequado às Associações referidas”.

69. A Lei n.º 112/2017, na sequência do artigo 25.º da Lei n.º 42/2016 de 28.12 e da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 32/2017 de 28.02, veio estabelecer, no seu artigo 1.º, n.º 1, “os termos da regularização prevista no programa de regularização extraordinária dos vínculos precários de pessoas que exerçam ou tenham exercido funções que correspondam a necessidades permanentes da Administração Pública, de autarquias locais e de entidades do setor empresarial do Estado ou do setor empresarial local, sem vínculo jurídico adequado” (sublinhado da nossa autoria).

70. Afigura-se-nos, ressalvada melhor opinião naturalmente que, com a expressão “sem vínculo jurídico adequado”, o legislador não quis restringir a possibilidade de regularização apenas àquelas situações em que havia um vínculo jurídico, mas não era adequado, ou seja, em que havia uma cobertura juridicamente formal, mas que era incorreta.

71. Cremos antes que o propósito do legislador foi o de abranger no conceito, “sem vínculo jurídico adequado”, todas as situações em que há exercício de funções correspondentes a necessidades permanentes das entidades aí elencadas, nomeadamente autarquias locais, mas não houve, ou não há, um “adequado vínculo jurídico”, seja porque não foi sequer formalizado qualquer vínculo com a autarquia, seja porque o que foi formalizado, com a autarquia ou com entidade terceira, não é conforme com a efetiva realidade de exercício de funções, ou seja, dando prevalência à realidade substancial de “exercício de funções correspondentes a necessidades permanentes” e não tendo por critério de regularização aferir apenas das formalidades e das correções jurídicas de eventuais vínculos formais.

72. Com efeito, o artigo 25.º, n.º 1, da Lei 42/2016, ao estabelecer a possibilidade de regularização de “pessoal que desempenhe funções que correspondam a necessidades permanentes dos serviços, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e

horário completo, sem o adequado vínculo jurídico”, cremos que aponta naquele sentido da prevalência da realidade substancial, englobando assim as situações em que, por não haver qualquer vínculo formal, não há adequado vínculo jurídico.

73. No mesmo sentido interpretamos a consagração, na previsão do n.º 3 da RCM n.º 32/2017, de serem abrangidos pelo PREVPAP “todos os casos relativos a postos de trabalho ... sem o adequado vínculo jurídico, desde que se verifiquem alguns dos indícios de laboralidade previstos no artigo 12.º do Código do Trabalho”.

74. O preâmbulo daquela RCM reforça, claramente a nosso ver, aquele sentido da prevalência da realidade substancial e não apenas uma mera incorreção formal de qualificação do vínculo.

75. Desde logo quando nele se refere que, “em obediência ao princípio da garantia de efetivação dos direitos fundamentais importa regularizar as situações contratuais desadequadas”, porquanto se nos afigura que uma situação de um efetivo contrato, ainda que não formalizado, não deixa de ser uma situação contratual desadequada, que deve ser regularizada para efetivação de um direito fundamental, o reconhecimento de uma situação de um contrato de trabalho em funções públicas, atenta a precariedade daquela realidade, exercício de funções sem contrato com a entidade para as quais aquelas se prestam.

76. Mas acima de tudo quando nele se refere “a necessidade de serem adotadas várias soluções jurídicas diferenciadas de regularização extraordinária, tendo em conta a natureza do vínculo, bem como o serviço beneficiador da prestação do trabalho” (sublinhado da nossa autoria), naquilo que interpretamos como uma referência a realidades em que o serviço beneficiador da prestação do trabalho é diferente daquele em relação ao qual há um vínculo, como ocorre no caso presente, em que o vínculo formal era com as associações, mas o beneficiador da prestação do trabalho era o MG.

77. Nesta medida cremos que não é possível concluir que os demandados, com as suas apuradas condutas, violaram normas legais relativas à admissão de pessoal, nomeadamente os artigos 1.º, n.º 1 e 2.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 112/2017.

78. A conduta censurável – e censurada, como se justificou supra (v. §§ 62 a 65 supra) – foi a contratação de trabalhadores, através da intermediação das descritas associações e mediante contratos programa celebrados com as mesmas, assim contornando e ultrapassando os constrangimentos legais então existentes de recrutamento de pessoal pelas autarquias.

79. Seria aliás incoerente, a nosso ver, sancionar – no caso os demandados D1 e D2 – por aquela contratação de trabalhadores, em violação do regime legal, máxime artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010 e, depois, olvidar que tinha ocorrido tal contratação - com tudo o que isso implicou, nomeadamente exercício de funções e pagamento de salários - e sancionar os demandados por terem considerado que alguns desses trabalhadores que trabalhavam por conta e sob as ordens do Município estavam em condições de gozar da aplicação do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários, estabelecido na Lei n.º 112/2017.

80. Acresce ainda, considerando a factualidade não provada, nomeadamente o n.º 14.4. dos f. n. p., que igualmente não é possível afirmar o preenchimento do elemento subjetivo da infração e, conseqüentemente, concluir por uma atuação negligente dos demandados, relativamente a esta imputada infração.

*

81. Nestes termos, pelos fundamentos expostos, é de concluir, quanto às diversas subquestões que estão contidas na primeira questão equacionada supra, nos seguintes termos:

a) estão preenchidos os pressupostos, objetivo e subjetivo, da prática pelos demandados D1 e D2 de uma infração financeira sancionatória negligente, na forma continuada, p. e p. no art.º 65º, nº 1, al. b), segunda parte (violação das normas sobre a autorização de pagamento de despesas públicas);

b) estão igualmente preenchidos os pressupostos, objetivo e subjetivo, da prática pelos demandados D1 e D2 de uma infração financeira sancionatória, negligente, na forma continuada, p. e p. no art.º 65º, nº 1, al. l), parte final (violação das normas legais relativas à admissão de pessoal);

c) não se mostram preenchidos os pressupostos, objetivo e subjetivo, da outra infração financeira sancionatória imputada aos demandados D1 e D2 (capítulo IV e artigo 78.º do requerimento inicial), devendo ser absolvidos da mesma;

d) não se mostram preenchidos os pressupostos, objetivo e subjetivo, das infrações financeiras sancionatórias imputadas no requerimento inicial aos demandados D3, D4, D5 e D6, devendo serem absolvidos de tais infrações.

*

B.D. Prescrição

82. Como se dá conta no relatório supra, a demandada D1 invoca a prescrição quanto à infração “decorrente da não aprovação dos documentos previsionais da gerência de 2017”, com base na argumentação que teriam decorrido 5 anos desde o último dia da gerência do órgão executivo que cessou funções em outubro de 2017.

83. Igualmente invocou a prescrição o demandado D6 alegando que desde a data da prática das alegadas infrações decorreram mais de 5 anos.

84. O M.º P.º, em audiência, pugnou pela improcedência destas exceções.

85. Cumpre apreciar e decidir.

86. Relativamente ao demandado D6 considerando, como acima se fundamentou, que não é de concluir ter cometido qualquer das infrações financeiras que lhe vinham imputadas, mostra-se prejudicado o conhecimento de tal questão.

87. Quanto à demandada D1 e considerando, como acima se justificou, que relativamente à factualidade em causa, relacionada com a execução orçamental de 2017, se conclui ter a mesma cometido uma infração financeira sancionatória, prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC, vejamos.

88. Temos como certo que o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidade financeira sancionatória é de “5 anos” e conta-se “a partir da data da infração ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência” - cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º.

89. Estando em causa, como está, a responsabilidade financeira sancionatória por violação das normas sobre a autorização de pagamento de despesas públicas, tal infração consuma-se quando ocorre o ato de autorização, ou seja, quando é subscrito o despacho de

autorização, no pedido apresentado pelos serviços, com vista ao pagamento de despesas públicas.

90. Existindo diversos atos dessa natureza ao longo da execução orçamental de 2017, é possível considerar, ao abrigo do n.º 4 do artigo 67.º, com base no instituto ou figura do “crime continuado” e atendendo ao disposto no artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal, que o prazo de prescrição se contará a partir do último ato de autorização dum PAP.

91. Como decorre dos f. p. tais autorizações de pagamento foram subscritas pelos demandados D1 e D2 ao longo de todo o ano de 2017, não se tendo determinado, porém, o último ato dessa natureza, pelo que nessa medida temos de considerar o último dia da respetiva gerência.

92. Neste aspeto e, ao contrário do que pretexto a demandada D1, tal não ocorreu em outubro de 2017, pois pese embora nessa altura tenha sido eleito um novo executivo municipal, para o mandato de 2017-2021, a demandada D1 continuou em funções como Presidente desse novo executivo municipal, executando um “orçamento” sem o mesmo ter sido aprovado, pelo que o último dia da respetiva gerência é de considerar que foi 31.12.2017, correspondente ao último dia da execução orçamental do ano civil de 2017.

93. Perante este quadro legal do regime da prescrição, que deve aplicar-se ao caso dos autos, vejamos agora, atenta a factualidade provada.

94. Assim, atendendo:

i) À data da infração, que deve considerar-se ser 31.12.2017;

ii) À suspensão da prescrição entre o início da auditoria (26.07.2019 – cf. fls. 304 do III vol. do processo de VIC) e a audição dos responsáveis (30.11.2022 a 1.ª demandada-cf. fls. 1629/1630 do vol. VII do processo de VIC), mas que, por força do n.º 3 do artigo 70.º da LOPTC, não pode ultrapassar dois anos, ou seja, suspensão até 26.07.2021;

iii) À interrupção da prescrição com a citação da demandada D1, a 29.06.2023 (cf. fls. 119/120 destes autos), a qual se mantém operativa, por força do n.º 5 do artigo 70.º da LOPTC, sendo ainda certo que também não decorreu o prazo previsto no n.º 6 do mesmo preceito;

Não temos dúvidas em concluir que não decorreu aquele prazo de 5 anos, pelo que a responsabilidade imputada à D1 não se mostra prescrita.

95. Nestes termos e, em resumo, quanto à 2.ª questão supra equacionada, é de concluir que não assiste razão à demandada D1 *improcedendo assim a sua pretensão de julgar extinto, por prescrição, o procedimento quanto àquela infração.*

*

B. E. Relevação de responsabilidade/graduação das multas

96. Impõe-se agora analisar e decidir os aspetos da 3ª questão atrás enunciada (cf. § 22 supra), considerando as respostas dadas às demais questões e tendo presente o pedido do demandante de condenação nas multas peticionadas e a pretensão da demandada D1 de relevação da responsabilidade financeira imputada.

97. Os pressupostos exigidos para a possibilidade de relevação são os constantes das diversas alíneas do n.º 9 do artigo 65º da LOPTC e, como temos repetidamente afirmado⁴, nos

⁴ Cf. , por todas, a Sentença n.º 22/2002, acessível em <https://www.tcontas.pt/pt-ProdutosTC/Sentencas/3s/Documents/2022/st022-2022-3s.pdf>

termos da previsão deste preceito, é da competência exclusiva da 1ª e 2ª Secções deste Tribunal operar tal relevação, na fase de auditoria, ou seja, em fase anterior à atual fase jurisdicional de julgamento de responsabilidades financeiras, esta no âmbito da competência da 3ª Secção.

98. Consequentemente, não é possível nesta fase de julgamento fazer operar o instituto da relevação da responsabilidade financeira, pelo que se torna despicieando analisar se estariam ou não preenchidos os pressupostos enunciados nas diversas alíneas do citado n.º 9 do artigo 65.º.

99. Os demandados D1 e D2 não formularam, ainda que a título subsidiário, as pretensões de dispensa de aplicação da multa ou de atenuação especial da mesma, mas sempre se dirá que, na ponderação deste Tribunal, não se verificam os requisitos exigidos pelos n.ºs 7 e 8 do artigo 65.º da LOPTC, cujo preenchimento é necessário para fazer funcionar tais institutos.

100. Com efeito, como decorre do inciso “pode” da norma em causa, a dispensa de aplicação de multa não é automática. Com efeito, como se fundamentou na Sentença n.º 5/2020-3.ª Secção⁵, a aplicação deste regime “não pode entender-se como uma obrigação *ope legis* do Tribunal, mas antes como um poder/dever, a operar em função de todas as circunstâncias do caso concreto”.

101. Acresce que este Tribunal «tem efetivamente perfilhado um entendimento exigente quanto à qualificação de “culpa diminuta”», no sentido de não ser «de qualificar como “diminuta” uma simples e comum negligência porquanto, em regra, estas infrações são cometidas apenas na forma negligente»⁶ e não se vislumbram razões para alterar este entendimento.

102. Ora, tendo-se procedido à análise e ponderação de toda a factualidade pertinente, atinente à conduta dos demandados D1 e D2, cremos ser de concluir que não se verificam aqueles pressupostos, nomeadamente uma “culpa diminuta”, nos termos exigidos pelo preceito citado, como correspondendo a uma “quase ausência de culpa”.

103. Assim como não vislumbramos que, no caso, existam “circunstâncias anteriores ou posteriores” à infração em causa que possibilitem formar um juízo no sentido de que as mesmas “diminu[em]am por forma acentuada a ilicitude ou a culpa” desses demandados e, nessa medida, para poder concluir pela verificação dos requisitos exigidos pelo n.º 7 do artigo 65.º da LOPTC, de modo a que o Tribunal possa proceder a uma atenuação especial da multa.

104. Com efeito, os factos relevantes para esta questão, alegados pelos demandados D1 e D2 e que se mostram provados (cf. nomeadamente n.ºs 9.5. a 9.7., 10.3 e 10.4 dos f. p.), não possibilitam formar aquele juízo de diminuição acentuada da ilicitude ou da culpa e apenas são relevantes para ponderar em termos de graduação da multa, considerando os critérios previstos no n.º 2 do artigo 67.º da LOPTC.

⁵ Acessível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Sentencas/3s/Documents/2020/st005-2020-3s.pdf>

⁶ Cf. Acórdão n.º 36/2020-3.ª Secção, de 23.09.2020, acessível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/acordaos/3s/Documents/2020/ac036-2020-3s.pdf>

105. Considerando que estamos perante infrações financeiras sancionatórias, cometidas na forma negligente, impõe-se atentar a que o montante máximo já era reduzido a metade por esse facto, situando-se assim a moldura abstrata entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 90 UC - cf. art.º 65º, nºs 2 e 5, da LOPTC.

106. Ponderando, outrossim, os factos provados relevantes neste âmbito (cf. nomeadamente n.ºs 9.5. a 9.7., 10.3 e 10.4 dos f. p.), e os critérios de graduação da multa, previstos no nº 2 do art.º 67º da LOPTC, nomeadamente:

(i) a culpa, na modalidade ou grau de negligência;

(ii) que não podem considerar-se especialmente graves os factos, nem as suas consequências, embora a não observância do princípio da legalidade no que tange às regras financeiras, máxime quanto à autorização de pagamento de despesas públicas e a não observância dos princípios da legalidade, da igualdade, da transparência e da imparcialidade, no que toca ao recrutamento de trabalhadores, envolvem sempre uma lesão do bem público que tais princípios visam acautelar, quer quanto àquele princípio da legalidade, quer quanto ao princípio de acesso justo e transparente a empregos públicos;

(iii) não existem elementos apurados, em termos de auditoria, que permitam concluir ter havido lesão efetiva de valores públicos, em termos económicos;

(iv) o nível dos demandados, em termos de responsabilidade, no patamar cimeiro, em função das suas qualidades de presidente e vice-presidente do executivo municipal;

(v) as condições económicas dos demandados, de considerar como médias;

(vii) o desconhecimento da existência de antecedentes ao nível de infrações financeiras sancionatórias;

Conclui-se que se mostra ajustado fixar o valor de cada uma das multas a impor a cada um dos demandados D1 e D2, no limite mínimo abstrato, correspondente ao peticionado, em concreto em 25 UC⁷.

*

III – Decisão

Pelo exposto, ao abrigo dos preceitos legais citados, julgo a presente ação parcialmente procedente, por apenas parcialmente provada e, em consequência:

a) Condeno a demandada D1:

a.1.) pela prática de uma infração financeira de natureza sancionatória, p. e p. no art.º 65º, nº 1, al. b), segunda parte (violação das normas sobre a autorização de pagamento de despesas públicas) nºs 2 e 5, na multa de 25 (vinte e cinco) UC;

⁷ De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26.02, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (doravante IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS.

Assim, considerando a data da prática dos factos e atento o disposto no art.º 3.º do DL nº 323/2009, de 24.12, que fixa o valor do IAS para 2010 em € 419,22 €, a que acresce que o regime de atualização anual do IAS se encontrou suspenso desde 2010 até 2019 (cf. alínea a) do artigo 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e artigo 182.º da Lei n.º 71/2018 de 31.12) o valor da UC é de 102,00€.

a.2.) pela prática de uma infração financeira de natureza sancionatória, p. e p. no art.º 65º, nº 1, al. l), parte final (violação das normas legais relativas à admissão de pessoal), nºs 2 e 5, na multa de 25 (vinte e cinco) UC;

b) Condeno o demandado D2:

a.1.) pela prática de uma infração financeira de natureza sancionatória, p. e p. no art.º 65º, nº 1, al. b), segunda parte (violação das normas sobre a autorização de pagamento de despesas públicas) nºs 2 e 5, na multa de 25 (vinte e cinco) UC;

a.2.) pela prática de uma infração financeira de natureza sancionatória, p. e p. no art.º 65º, nº 1, al. l), parte final (violação das normas legais relativas à admissão de pessoal), nºs 2 e 5, na multa de 25 (vinte e cinco) UC;

c) Absolvo os demandados D1 e D2 da outra infração financeira de natureza sancionatória que lhes vem imputada, com base no art.º 65º, nº 1, alíneas b) – 2.ª parte - e l);

d) Absolvo os demandados D3, D4, D5 e D6 das infrações financeiras de natureza sancionatória que lhes vêm imputadas.

Condeno ainda os demandados D1 e D2 nos emolumentos devidos – cf. artigos 1º, 2º e 14º nºs 1 e 2 do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo artigo 1.º do DL 66/96 de 31.05 e em anexo a este diploma legal.

D. n., incluindo registo e notificações.

*

Lisboa, 26 de fevereiro de 2024